

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS
ÁREA DE CONHECIMENTOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

ALESSANDRA ANTUNES ERTHAL

A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL

CAXIAS DO SUL – RS

2018

ALESSANDRA ANTUNES ERTHAL

**A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL**

Trabalho de conclusão de curso como
pré-requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito pela Universidade de
Caxias do Sul.

Orientador Prof^a. Dra.
Cleide Calgaro

**CAXIAS DO SUL – RS
2018**

ALESSANDRA ANTUNES ERTHAL

**A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL**

Trabalho de conclusão de curso como
pré-requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito pela Universidade de
Caxias do Sul.

Aprovado em

Banca Examinadora

Orientadora Prof^a. Dra. Cleide Calgaro

Professor Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira

Professor Dr. Mateus Salvadori

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida.

Ao meu filho. Todos os filhos são bênçãos de Deus, mas o meu é o meu mundo e a minha vida. Aos meus pais, por sua capacidade de acreditar e investir em mim.

AGRADECIMENTOS

A Gratidão é o reconhecimento de que não somos os únicos responsáveis pelas nossas conquistas. Com toda certeza, sou grata por toda essa jornada e são muitas as pessoas a quem devo esse reconhecimento.

Primeiramente, a Deus por ter me dado todas as oportunidades, toda força e coragem para superar dificuldades. O grande amor de Deus foi meu sustento, coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo, com novas possibilidades.

Ao meu amado filho, que com seu nascimento transformou minha vida. Olhar para você e acompanhar o seu crescimento, me faz ter ainda mais amor pela vida e pelas maravilhas que Deus é capaz de criar. Você é o meu maior e melhor presente!

Aos meus pais, Lindacir Margarida Antunes e Paulo Tadeu Erthal da Rosa. Mãe, mulher que me inspira, com seu zelo, dedicação e amor sem fim. Pai, sua inteligência, seu apoio e seu exemplo me trouxe esperanças para seguir. A presença de vocês significou segurança e certeza de que não estou sozinha em minha caminhada.

Ao meu namorado, Jackson Soares Feroldi, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais viva. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada dia.

Ao meu querido Professor, Leonardo da Rocha de Souza, grande mestre, com quem aprendi muito sobre o direito e sobre a vida, dentro ou fora da sala de aula. Muito obrigada por toda a dedicação e paciência na primeira etapa de meu trabalho.

Agradeço a minha orientadora, Professora Cleide Calgaro, que me acolheu na segunda etapa do meu trabalho com todo seu carinho e paciência, acreditou em minha capacidade e quem eu tenho como inspiração de vida.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Ao Curso de Direito, a Universidade de Caxias do Sul e às pessoas com quem convivi na universidade ao longo desses anos. Os momentos que compartilhei na Universidade foram uma das melhores experiências da minha vida.

Aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês,

as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Finalmente, agradeço aos membros da Banca, Professor Agostinho Oli Koppe Pereira e Mateus Salvadori, pela paciência e ensinamentos na graduação.

Agradeço a todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Aquilo que se transforma chama muito mais atenção do que aquilo que continua como sempre foi.

Hans-Georg Gadamer

RESUMO

O presente estudo percorre duas áreas de conhecimento: o Direito e a Filosofia. Busca-se analisar o Código Florestal Brasileiro suas respectivas Ações de Inconstitucionalidade sob a ótica da Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer. Na Filosofia de Gadamer, a abordagem teórica envolveu a perspectiva filosófica central de autor, bem como, a pesquisa de autores que fazem uma análise dos pressupostos da Hermenêutica gadameriana. Ao tratar do Código Florestal, serão analisados o cenário e os processos políticos que culminaram com a alteração da Lei, bem como os contrapontos expostos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas ao STF. Serão identificadas as principais mudanças, e sob que fatores as alterações interferiram no meio ambiente. Busca-se identificar as conflito existente entre a nova legislação e a realidade ambiental brasileira. Assim, passa-se a analisar as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn), propostas em face da referida legislação, apontando as implicações da norma. O método utilizado é o hermenêutico. Conclui-se que se multiplicam a cada dia os problemas ambientais, e o direito como disciplina dinâmica, não pode manter uma postura estagnada, baseada em dogmáticas que já não responde mais aos clamores sociais. Assim, a hermenêutica filosófica está encarregada do papel de ajudar o direito, a se modificar e possibilitar o nascimento de novo saber ambiental.

Palavras-chave: direito ambiental; hermenêutica filosófica; Código Florestal Brasileiro; Hans-Georg Gadamer.

ABSTRACT

The presente article goes through two knowledge areas: the Social and Juridical Sciences and Philosophy. The purpose is the analyzes of the Brazilian Forest Code and its respectives Actions of Unconstitutionality through the optics Hans-Georg Gadamer's Hermeuneutics Philosophy. In Gadamer's Philosophy, the theoretical approach involves the author's main philosophycal perspective as well as the research that where made by analyzing his principles. In dealing with the Forest Code, the scenario and the political processes that culminated in the amendment of the Law will be analyzed, as well as the counterpoints exposed in the Direct Actions of Unconstitutionality proposed to the STF. The main changes will be identified, and under what factors the changes have interfered in the environment. It seeks to identify the existing conflict between the new legislation and the Brazilian environmental reality. Thus, we proceed to analyze the direct actions of unconstitutionality (ADIn), proposed in face of said legislation, pointing out the implications of the norm. The method used is the hermeneutic. We conclude that environmental problems are multiplying every day, and law as a dynamic discipline can not maintain a stagnant, dogmatic-based stance that no longer responds to social demands. Thus, philosophical hermeneutics is in charge of the role of helping the Social and Juridical Sciences, to modify itself and to allow the birth of new environmental knowledge.

Key-words: environmental law; philosophical hermeneutics; Brazilian Forest Code; Hans-Georg Gadamer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ações Diretas de Inconstitucionalidade

APP – Área de preservação permanente

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CRA – Cota de Reserva Ambiental

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

PRA – Programa de Regularização Ambiental

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

RL – Reserva Legal

SINIMA – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. Introdução ao Estudo da Hermenêutica Filosófica	14
1.1 A construção Histórica e o surgimento da Hermenêutica Filosófica	15
1.2 A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer	23
2. A questão ambiental no Brasil e o Novo Código Florestal (Lei 12.651 de 2012)	37
2.1 Aspectos históricos do Direito Ambiental	37
2.1.1 O meio ambiente nas Constituições Brasileiras	40
2.2 Advento e a polêmica do Novo Código Florestal Brasileiro	43
3. A construção de um novo paradigma ambiental	52
3.1 Análise das Ações de Inconstitucionalidade sobre o Novo Código Florestal ...	52
3.2 A Fusão de horizontes: a construção de um saber ambiental.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 apresenta uma questão peculiar: há um conflito entre o art. 170, que por sua vez prestigia a ordem econômica, e o art. 225, que é um capítulo inovador, jamais antes tratado em constitucionalmente.¹ Não havia nada do gênero nas constituições anteriores, a degradação ambiental, era tida mas como sinônimo da degradação sanitária, com conteúdo economicista e utilitarista².

Os antigos paradigmas não suprem mais as necessidades contemporâneas, assim, ao surgimento de qualquer inversão causam desordem em todo o sistema jurídico.

Nas questões de direito ambiental, a dogmática jurídica já não consegue suprir com respostas adequadas, a desordem entre direitos garantidos e a realidade. Visto isso, é necessário o surgimento de um novo paradigma.

Nesse cenário, surgiu o Código Florestal, Lei 12.651 de 2012. O novo Código surgiu, pois havia inúmeras alegações de que o Código de 1965, o antigo Código, era defasado e não supria mais os clamores jurídicos referentes ao Meio Ambiente.

Por consequência, após grande pressão da bancada denominada Ruralistas, assim conhecida a frente parlamentar que atua em defesa dos interesses dos proprietários rurais, o Novo texto foi aprovado e assim passou a vigorar. Entretanto, mesmo após sua vigência, diversas dúvidas e questionamentos pairaram. Seus opositores argumentam que justamente por sua mudança ser patrocinada pelos políticos ligados ao agronegócio, há uma predominância dos valores econômicos sobre os valores ambientais, atribuindo valor monetário ao meio ambiente.

Dessa maneira, a lei florestal acarretou em uma enorme insegurança jurídica no direito Brasileiro.

Veja, a Lei é morta, no entanto, o Direito, a sociedade, intérprete e o aplicador da norma são dinâmicos, e cabe a eles o papel de ponderar os impasses sociais.

Nessa perspectiva, o Direito Ambiental, sendo uma área multidisciplinar,

¹CADERNOS da EJEF : **curso jurídico de direito ambiental**. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. p. 41.

²CADERNOS da EJEF : **curso jurídico de direito ambiental**. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. p. 41.

necessita do suporte das demais áreas do conhecimento, especialmente da Filosófica.

No campo da Filosofia, destaca-se a Hermenêutica. A hermenêutica, tradicionalmente, refere-se ao estudo da interpretação de textos escritos, especialmente nas áreas de literatura, religião e direito. No entanto, o enfoque do presente estudo é a Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer.

A hermenêutica filosófica de Gadamer é mais ampla e desvincula-se do modelo cientificista, que já não suprem mais as demandas, e oferece respostas para solucionar a crise ambiental.

Como campo de estudo, a Hermenêutica filosófica se propõe a superação dos paradigmas dogmáticos, e auxilia na ajuda a construção de paradigmas mais adequados as modificações ambientais enfrentadas pela sociedade contemporânea.

No primeiro capítulo, expõe-se a Hermenêutica Filosófica de Gadamer, abarcando o surgimento da Hermenêutica como um todo, passando a uma análise específica de Hermenêutica Filosófica de Gadamer.

No segundo capítulo, serão expostos os aspectos do Direto Ambiental. Partindo de seus momentos históricos, até o advento da Constituição Federal de 1988, e o surgimento da Lei objeto de estudo: O Novo Código florestal.

No terceiro capítulo, serão apresentadas as Ações Direitas de Inconstitucionalidade propostas em face do Novo Código Florestal. Após, serão abordadas as perspectivas para novos paradigmas ambientais baseados na Hermenêutica Filosófica de Gadamer.

Assim, o presente estudo propõe uma quebrar paradigmas sabendo que ambiental não se limita ao aprendizado apenas das ciências ambientais, mas pressupõe que traga a questão do ser no tempo, na história, um reconhecimento da alteridade. A complexidade ambiental propõe que um reconhecimento do mundo, que reconheça a incompletude do ser e as limitações de conhecimento.³

³ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental**/ Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI ; v.4) p. 200.

1. Introdução ao Estudo da Hermenêutica Filosófica

A espécie humana sempre procurou por significados, pelo sentido. Todos foram os métodos para a busca de sentido, entretanto a espécie também compreendeu que talvez todos esses sistemas e métodos são falhos. Coelho apresenta da seguinte forma:

Desde que foi separada de seus primos na árvore evolucionária, a nossa espécie busca pelo significado. A criança se maravilha ao reconhecer – por trás do mero estímulo – um rosto familiar; o adolescente padece em sua busca de um padrão capaz de definir a sua autoidentidade; o adulto está sempre buscando o sentido de sua vida; e, na velhice, tenta-se compreender a morte desesperadamente. Ao longo desses esforços, temos a sorte (se nos compararmos a outros animais) de poder compartilhar a experiência articulada dos nossos semelhantes por meio de formas de comunicação sofisticadas. No entanto, infelizmente, logo aprendemos que os nossos meios de comunicação, por mais que possam transmitir significado e promover compreensão, também podem ocultar o significado e impedir a compreensão.⁴

A questão da compreensão ultrapassa a própria existência do Homem. Desde que se organizou em sociedade, a humanidade busca por meios de unificar para assim poder compreender.

Buscando um significado, um sentido, nasce à hermenêutica. Desde sua origem mais remota, a hermenêutica explorada como a arte da interpretação. Para Grondin “Até o fim do século passado, ela assumia normalmente a forma de uma doutrina que prometia apresentar as regras de uma interpretação competente. Sua intenção era de natureza predominante normativa e mesmo técnica.”⁵

Genericamente, a hermenêutica é classificada como uma teoria que estuda a interpretação. Essa interpretação pode ser especialmente nas áreas de literatura, religião, filosofia e direito.

Para Bleicher, “a hermenêutica pode ser definida, em termos genéricos, como a teoria ou filosofia da interpretação.”⁶ Entretanto, esse conceito é fruto de um processo de construção que iniciou no século XVII, segundo Lixa⁷: “quando a

⁴ COELHO, Inocêncio Mártires. Série IDP – Linha doutrina – **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos**, 2ª edição.. Saraiva, 12/2014. p. 23.

⁵ GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 23.

⁶ BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. p. 13.

⁷ LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá,

palavra hermenêutica” passou a ser usada com pretensão doutrinária de natureza técnico-normativa, prometendo estabelecer regras ou métodos competentes para dirimir controvérsias no campo interpretativo”.

Dirigindo a questão da compreensão para o direito, observamos que diferentes juízes podem sentenciar um mesmo fato com base em argumentos diferentes. Tendo em vista que é impossível a universalização, previsão e controle organizativo de questões como está, a presente obra passará a analisar do porquê de tal conjuntura.

Assim, é necessário averiguar o objeto cultural do que está sendo debatido, bem como a busca/finalidade do legislador (ou do juiz), e ainda o momento histórico em que se situa os personagens daquela condição. Com isso surge a necessidade da obra analisar a compreensão e interpretação humana.

Todos esses pontos remetem ao estudo da hermenêutica filosófica.

O presente trabalho adentrará na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer seu maior expoente. Importa mencionar que a hermenêutica filosófica de Gadamer é mais abrangente, ou seja, considera à autocompreensão do homem e de sua realidade circundante.

Já no prefácio de sua obra 'Verdade e Método', Gadamer nos ensina que “Aquilo que se transforma chama muito mais atenção do que aquilo que continua como sempre foi”⁸, assim, estando o direito em constante mudança, a hermenêutica filosófica é hoje a teoria que melhor trata dos impasses encontrados no meio jurídico.

Ademais, para introduzir-se nos estudos de Gadamer, iniciaremos com um breve apanhado da história da hermenêutica, antes mesmo da discriminação da hermenêutica filosófica em si.

Após, será apresentado os principais aspectos da teoria de Hans-Georg Gadamer, bem como evidenciaremos a importância dessa nova perspectiva da hermenêutica filosófica gadameriana.

1.1 A construção Histórica e o surgimento da Hermenêutica Filosófica

2003. p. 18.

⁸GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 2 v. (Pensamento humano). p. 32.

Embora a hermenêutica possa ser reconhecida em períodos muito antigos, é durante a modernidade que ela atinge seu momento característico.

A hermenêutica como uma “teoria da interpretação” é fruto de um processo de construção que iniciou no século XVII, com relação a esse período, Lixa afirma: “[...] quando a palavra “hermenêutica” passou a ser usada com pretensão doutrinária de natureza técnico-normativa, prometendo estabelecer regras ou métodos competentes para dirimir controvérsias no campo interpretativo”.⁹

A partir dos acontecimentos do século XVII, ocorreu uma verdadeira obsessão filosófica que foi seguida de um novo momento, um redimensionamento da questão da hermenêutica, atingindo assim, na hermenêutica ontológica de Heidegger, e após, na hermenêutica filosófica de Gadamer. Lixa¹⁰ destaca: “sob tal perspectiva, portanto, parece duvidosa a possibilidade de existência de uma hermenêutica num momento histórico anterior a modernidade.”

A preocupação inicial da hermenêutica concentrava-se no campo técnico-explicativo, com o objetivo de ser capaz de esclarecer ou determinar o sentido correto, exato, de um texto. Assim, a hermenêutica servia de auxiliar para diferentes campos de conhecimento, como a teologia, filologia e o direito, sendo que a ela, cabia-lhe a tarefa de interpretação. Segundo Lixa:

Ampliando este horizonte, paulatinamente o problema hermenêutico passa a gravitar em torno de uma questão mais ampla: a compreensão e interpretação enquanto ato de conhecimento, perdendo, assim, seu caráter subsidiário, vai adquirindo a dignidade de um campo específico de reflexão.¹¹

Entretanto, antes de dispor sobre a nova hermenêutica (especificamente, sobre a filosófica), faz-se necessário considerar a tradição da hermenêutica (mesmo está não sendo filosófica), pois Hans-Georg Gadamer, seu principal expoente, se relaciona constantemente com ela e a partir dela se posiciona.

Antes de inaugurar a presente obra, devemos aventar o qual ponto da história necessitamos recuar para introduzirmos na história da hermenêutica. Segundo Grondin: “a resposta depende, naturalmente, do que se pretende entender

⁹LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. 197 p. 17.

¹⁰Idem, p. 20.

¹¹Ibidem, p. 18.

por hermenêutica”.¹²

Ainda, Grondin auxilia no sentido que: “Conceitos como hermenêutica, explanação, explicação, exegese, interpretação, são frequentemente empregados como sinônimos”¹³. Assim, para trataremos do tema é prudente o uso de delimitações terminológicas, usando o vocábulo “hermenêutica” em seu sentido mais restrito.

Dessa maneira, inicia-se a análise com os gregos. É na Grécia que encontramos as raízes mais antiga do que entendemos como hermenêutica atualmente. Assim, Grondin ensina:

O conceito Hermenêutica é geralmente considerado uma criação da modernidade. Isto, sem dúvida, é correto, enquanto só se tem em mira a hermenêutica latina. Este termo não é, entretanto, senão a tradução latinizada da palavra (*hermenèutiké*), que já se encontra entre os gregos.¹⁴

A interpretação tem origem mais remota no sistema educativo grego. Em sua origem grega, a hermenêutica, e o verbo *ermeneúein*, traduzido poderia indicar no sentido de expressar, expor e traduzir. Conforme explica Navarro “Qualquer desses sentidos pode ser entendido como um movimento mental de compreensibilidade, mediação de sentido, retornando do exterior para o interior do significado”.¹⁵

Ao tratar da abordagem de Platão em sua obra Fedro, Lixa nos ensina o seguinte:

Em Platão, na Sétima Carta, e em Fedro, ao narrar suas viagens à Sicília e Siracusa e seu fracasso no campo político com Dion e Dionísio II, discute se é conveniente ou não escrever, afirmando que sabe ser melhor expor suas ideias tanto oralmente como por escrito, reconhecendo, porém, como filósofo, que o pensamento sofreria com uma redação defeituosa, já que há necessidade de uma perfeita redação para se expressar corretamente um pensamento, o que parece não acreditar ser possível, pois que, se há necessidade de se buscar o sentido de um conhecimento escrito, significa que seu autor não levou muito a sério seu trabalho, ou perdeu o juízo.¹⁶

¹²GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 49.

¹³Ibidem, p. 50.

¹⁴Ibidem, p. 53.

¹⁵NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental**/ Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI ; v.4) p.144.

¹⁶LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p.22.

Assim, para Platão, a hermenêutica jamais conduziria a verdade, mas se tratava de adivinhação. Ao longo de Fedro, são encontrados trechos em que a necessidade de “ler várias vezes”. Da leitura da obra, “pode-se entender que para Platão, a linguagem falada é superior à escrita enquanto um veículo, um instrumento, do conhecimento e da verdade”.¹⁷

Segundo Lixa¹⁸, a obra Fedro de Platão resume as concepções fundamentais da filosofia, pois apesar de entender a retórica como arte, reconhece sua importância para a formação do escritor, embora entendendo que o filósofo, além da retórica, necessita da escrita para demonstrar a superioridade do discurso falado.

No sistema grego, havia uma relação entre a etimologia da palavra *hermenêutike* e a atividade mediadora do processo hermenêutico, alguns autores chegaram a relacionar o vocábulo hermenêutica, com Hermes, o Deus grego, o intérprete dos Deuses, aquele que traria ao homem a mensagem de Zeus. Para Lixa:

A tradução como um dos antigos temas centrais da hermenêutica é colocada na simbólica tarefa de Hermes, enquanto mediador de “dois mundos”: o do texto e do leitor, com a necessária intermediação do intérprete que confere um sentido a partir de um referencial linguístico, cultural e histórico.¹⁹

Para Palmer²⁰, a hermenêutica relacionada a Hermes em seu uso antigo pode ser compreendida por três dimensões: “dizer”, “explicar” e “traduzir”. Na primeira concepção, no dizer, relaciona-se com a função de Hermes, de “anunciar a Palavra”, sem qualquer explicação, personificando assim, a figura do mensageiro de Deus.

Para Grondin²¹, a filosofia pós-aristotélica, foi desenvolvida como uma teoria da interpretação alegórica dos mitos, para submeter os mitos desconhecidos e chocantes a uma racionalidade, que transformava um sentido estranho numa nova atualidade.

Gadamer, em sua obra Verdade e Método II, pontifica:

¹⁷Ibidem, p. 22.

¹⁸Ibidem, p. 23.

¹⁹Ibidem, p. 25.

²⁰PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, s/d, p.24.

²¹GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 49.

A história da compreensão não é menos antiga e honorável. [...] Poderíamos apelar para o fato de que o novo movimento de educação sofisticada impulsionou de fato a interpretação de frases poéticas famosas, adonando-as artificialmente como exemplos pedagógicos.²²

Com esses legados da antiguidade, a hermenêutica inicia a trajetória moderna. Conforme o que foi supramencionado, antes do século XVII não havia uma hermenêutica em si, a hermenêutica começa a caracterizar-se da forma que conhecemos hoje no período moderno, e esse processo inicia-se com a idade média.

Ao tratar do período da idade média, Grondin preconiza: “Para a Idade Média em geral, a interpretação devia assumir um lugar privilegiado, já que todo o seu saber repousava sobre a exegese da Sagrada Escritura e dos escritores da Antiguidade”.²³

Nesse período, havia uma preocupação com a exegese bíblica em razão da força do cristianismo na época. Assim, para Bleicher:

Este interesse ético-pedagógico era, no entanto, ainda mais pronunciado na exegese bíblica. Encontramos aqui o principal impulso ao desenvolvimento da hermenêutica: praticamente todas as religiões que assetam num texto sagrado desenvolveram sistemas de normas estabelecidas para a interpretação.²⁴

O grande momento histórico do século XVII que teve grande influência para a hermenêutica foi a reforma protestante. Inicialmente, a busca da hermenêutica na reforma protestante deu-se pela busca de novas bases para a exegese bíblica. Assim, conforme Lixa²⁵, hermenêutica passa a declarar que a Bíblia deve ser compreendida por si mesma, e o movimento protestante cria o enfrentamento através do princípio da autoridade, cabendo somente a ela o sentido do sagrado.

Em sua obra, Lixa²⁶ aponta a questão da hermenêutica como um ponto crucial para a reforma protestante. Houve um grande momento de ruptura pelo movimento protestante. A hermenêutica passa a declarar que a Bíblia deve ser

²²GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 2 v. (Pensamento humano). p. 274.

²³GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 49.

²⁴BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. 383 p. (O saber da filosofia ; 30). p. 14.

²⁵LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p.18.

²⁶Ibidem, p.18.

compreendida por si mesma, e o movimento protestante cria o enfrentamento através do princípio da autoridade, cabendo somente a ela o sentido do sagrado.

Bleicher destaca que encontramos na exegese bíblica um dos principais estímulos ao desenvolvimento da hermenêutica: praticamente todas as religiões que assentam num texto sagrado desenvolveram sistemas de normas interpretativas.²⁷

Lixa²⁸ ressalta que, o cristianismo resgata o uso antigo da hermenêutica, do “interpretar”, usando em um sentido de “revelar a Palavra”. Com o resgate desse sentido antigo, é traçado um dos princípios da hermenêutica, que servirá de alicerce durante a fase medieval: compreender o feito da hermenêutica como “revelar” o sentido do texto.

A concepção da “interpretação” originadas da *hermeneuein*, incorporaram-se a aspectos místicos. Esta concepção foi absorvida pelas Escolas Jurídicas medievais, que levaram a tarefa de sistematização do Direito, utilizando técnicas de interpretação como alicerce do sistema jurídico.²⁹

A partir desse período, o termo “hermenêutica” passou a ser usado para designar métodos, regras e princípios interpretativos. Desde então, esse conceito se alarga, e carrega a intenção técnico-normativo. Segundo Lixa:

Hermenêutica em sentido lato, como conjunto racional de corretos e verdadeiros princípios interpretativos capazes de “revelar o sentido oculto” de um texto, tal como fora idealizada pelos exegetas bíblicos a partir de século XVII, passou a ser o significado mais difundido e adotado.³⁰

Ainda nesse período, houve uma forte convicção em doutrinas universais de interpretação, que seriam capazes de determinar através do racionalismo uma “verdade”. Assim, desperta o idealismo cartesiano, com a ideia de um “saber certo”³¹. No tocante a tal período, Lixa instrui:

Descartes (1596-1650) convencido de que o pensamento, a partir da dúvida metódica, fornece ao espírito um conjunto de regras que devem ser obedecidas para se estabelecer um conhecimento verdadeiro e puramente intelectual, propõe, para as disciplinas marcadas pela imprecisão e

²⁷ BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. p. 23 (O saber da filosofia; 30). p. 24.

²⁸ LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. 197 p. 24.

²⁹ LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. 197 p. 25.

³⁰ Ibidem, p. 18.

³¹ Ibidem, p. 19.

incerteza (filosóficas, políticas, éticas, jurídicas, etc), um sólido método tal qual o usado pela matemática, cuja primeira regra, completada pelas demais, é a evidente racional: nada admitir como verdadeiro que não seja evidente para o espírito. Neste pensamento a chave-mestra da compreensão é a auto-interrogação, independente da realidade circundante, como maneira de superar as opiniões ilusórias e contrárias que escravizam o pensamento e capazes de desvelar a verdade.³²

Por orientação desse pensamento, no período moderno buscava-se a segurança, a certeza do conhecimento, fundado na crença de uma ordem racional e que permitiam que regras fossem estabelecidas. Para Lixa:

O século XVII é um marco para a hermenêutica moderna, em razão do nascimento de uma reflexão racionalista com problema interpretativo, igualmente é o século XIX com o impacto causado pela revolução kantiana. [...] A partir de Kant, chega-se ao Romantismo, quando há novo rompimento paradigmático para além o inicial estabelecimento de cânones interpretativos matizados, desafiando a teoria hermenêutica frente ao problema da subjetividade e ao desenvolvimento das ciências naturais.³³

Assim, embora o período da reforma tenha sido crucial para a compreensão, é o iluminismo e o romantismo que há seu efetivo desenvolvimento. Em um primeiro momento, foi o iluminismo, contribuiu na busca de uma interpretação que encontrasse o espírito humano universal e racional, e isso através de um instrumento técnico e científico.

Com o romantismo alemão, é questionada a objetividade da hermenêutica, ressaltando a importância do sujeito que interpreta na construção do significado. A partir daí a hermenêutica deixa de ser estudada apenas para aspectos individuais, mas passa a ser universalizada. Schleiermacher³⁴, usa a seguinte metáfora para explicar essa questão: “o que toda criança faz ao construir uma nova palavra e ela não sabe – é hermenêutica”.³⁵

Schleiermacher, precursor da hermenêutica romântica, retoma a tradição da filosofia transcendental. Em sua obra, Schleiermacher propõe uma interpretação gramatical e psicológica. Segundo Bleicher:

Ao formular um sistema de normas interpretativas, Schleiermacher permite

³²Ibidem, p.19.

³³Ibidem, p. 19.

³⁴Friedrich Schleiermacher foi um filósofo e teólogo polonês, visto por muitos como o pai do liberalismo teológico e da teologia moderna.

³⁵PALMER *apud* NAVARRO, 2015.

desfrutar de um desenvolvimento ao nível da prática hermenêutica que proveio do gradual afastamento de um ponto de partida dogmático. A unidade processual permitiu ao intérprete ignorar o conteúdo específico da obra em apreço.³⁶

Outra contribuição do romantismo foi a introdução a preocupação com o círculo que forma a hermenêutica, por exemplo, entre palavra e frase, frase e parágrafo, parágrafo e o resto do texto, o texto e a biografia do autor. Lixa assevera que:

Influenciado por tal ambiente, o pensamento moderno é orientado na busca da segurança e certeza de conhecimento, fundado na crença de uma ordem racional, que permita o estabelecimento de corretas regras científicas capazes de eliminar as arbitrariedades no âmbito específico da interpretação. Este é um dos fatores decisivos que vai permitir progressivamente o surgimento da hermenêutica como reflexão própria da modernidade.³⁷

Dilthey³⁸, biógrafo de Schleiermacher, buscou conferir um caráter científico para as ciências do espírito. Navarro orienta: “Dilthey recusava a objetividade do sujeito nas ciências do espírito, pois para ele o sujeito que faz a história é o mesmo pesquisador do aspecto histórico.”³⁹

Para isso, então, é necessário que os nexos históricos fiquem mais amplos, torna-se necessário superar o próprio presente, elevando a consciência à consciência histórica. Ainda que muito contestada, as ideias de Dilthey foram referências para a hermenêutica, pois contestou a objetividade proposta pelo positivismo.

Para isso, então, é necessário que os nexos históricos fiquem mais amplos, torna-se necessário superar o próprio presente, elevando a consciência a uma consciência histórica. Ainda que muito contestada, as ideias de Dilthey foram referências para a hermenêutica, pois contestou a objetividade proposta pelo positivismo.

A partir desse período racionalista ocidental, a atividade hermenêutica,

³⁶BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. 383 p. (O saber da filosofia; 30). p. 28.

³⁷LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p.19.

³⁸Foi um filósofo hermenêutico, psicólogo, historiador, sociólogo e pedagogo alemão.

³⁹NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental/** Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI; v.4). p.148.

enquanto compreensão do sentido das expressões codificadas textualmente, já não pode mais fundar em princípios místicos, pois o homem deixou de crer apenas no sagrado.

Entretanto, na racionalidade moderna a ciência tem sua validade fundada em “ferramentas” lógicas e empiricamente válidas, o que permitia colocar a realidade em diferentes perspectivas. Lixa conclui que:

Portanto, a racionalização cultural imposta à sociedade moderna traz como marca a possibilidade universal de previsão, cálculo e controle organizativo através de um instrumental, transvestido de cientificidade, capaz de conferir sentido específico e verdadeiro ao mundo circundante fundado num saber objetivo, divorciado definitivamente da magia e fragmentado a unidade valorativa das tradicionais imagens do mundo.⁴⁰

Como consequência, ocorreu uma verdadeira obsessão filosófica que foi seguida de um novo momento, um redimensionamento da questão da hermenêutica. Lixa⁴¹ acrescenta que, a hermenêutica, que originalmente era relacionada com o acesso e interpretação de textos tradicionais e auxiliar de disciplinas como teologia, passa a ter relevância de um tipo filosófico. Nesse momento da hermenêutica, destacam-se nomes como Schleiermacher, Dilthey, Heidegger e Gadamer. Da hermenêutica ontológica de Heidegger, chegando na hermenêutica filosófica de Gadamer, que trataremos no capítulo seguinte.

1.2 A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer

Após os estudos de Gadamer, a Hermenêutica passa a ser tratada sob uma nova ótica. Gadamer aborda o viés das condições e possibilidades do conhecimento baseando-se na compreensão enquanto experiência humana. Na introdução de sua principal obra sobre o tema, ele expõe a importância da interpretação:

[...]desde sua origem histórica, o problema da hermenêutica ultrapassa os limites que lhe são impostos pelo conceito metodológico da ciência moderna.
Compreender e interpretar textos não é um expediente reservado

⁴⁰Ibidem, p. 27.

⁴¹LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. 197 p. 27.

apenas à ciência, mas pertence claramente ao todo da experiência do homem no mundo.⁴² (Grifo nosso)

Gadamer não se preocupava em oferecer uma teoria geral de interpretação ou apresentar uma nova doutrina acerca dos métodos, mas em estabelecer o que há de comum nas diferentes maneiras de compreender. Para Navarro, essa construção pode ser vista da seguinte forma:

A hermenêutica filosófica, ao contrário das teorias interpretativas antecessoras, não está preocupada com a elaboração de um método interpretativo que fundamente a compreensão. Sua preocupação vai além dos métodos, propondo-se a demonstrar algo que é anterior à utilização dos métodos, precedendo a ciência moderna. Assim, não se trata de elaborar uma teoria geral da interpretação, mas sim encontrar o ponto em comum de todas as formas de compreensão, mostrando que não se trata de um mero comportamento subjetivo frente a um objeto, mas sim frente a uma historicidade da qual o próprio intérprete faz parte⁴³.

Nesse sentido, Bleicher elucida: “A filosofia de Gadamer completa a teoria ontológica-existencial da compreensão e, simultaneamente, constitui a base da sua superação, através da tônica na linguisticidade da compreensão”.⁴⁴

Dessa forma, para discorrer o estudo da Hermenêutica filosófica de Gadamer, a pesquisa inicia-se em com as primeiras experiências acadêmicas do filósofo. Hans-Georg Gadamer, nascido em Marburgo em 1900, foi professor em Leipzig (1939), Frankfurt (1947) e Heidelberg (1949), sua formação inicial direcionou-se no horizonte Kantiano, da fenomenologia e manifestação dos sentidos.⁴⁵

Entre os anos de 1936 até 1959, Gadamer lecionou sete vezes um curso com o título “Introdução às ciências do espírito”, a partir disso, ele desenvolveu o estudo da hermenêutica filosófica, uma hermenêutica desvinculada de métodos⁴⁶. Gadamer faleceu em 2002 e deixou incontáveis contribuições para diversas áreas

⁴²GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 2 v. (Pensamento humano). p. 29.

⁴³NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental/** Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo : Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI ; v.4) p. 152.

⁴⁴BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. 383 p. (O saber da filosofia; 30). p. 153.

⁴⁵LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 61.

⁴⁶GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 181.

do conhecimento, sobretudo para a hermenêutica.

Uma das primeiras experiências acadêmicas de Gadamer foi como aluno e assistente de Martin Heidegger⁴⁷, assim, este foi sua maior influência. Como resultado da aproximação de Heidegger, Gadamer inicia a discussão acerca da compreensão dessa nova hermenêutica enquanto experiência humana e práxis da vida, sob um aspecto fundamental e preliminar de qualquer conhecimento, segundo ele em sua obra 'Verdade e Método':

A analítica da existência (Dasein) humana, que Heidegger desenvolveu, penso eu, mostrou de maneira convincente que a compreensão não é um modo de ser, entre outros modos de comportamento do sujeito, mas o modo de ser da própria presença (Dasein). O conceito "hermenêutica" foi empregado, aqui, nesse sentido. Ele designa a mobilidade fundamental da presença, a qual perfaz sua finitude e historicidade, e a partir daí abrange o todo de sua experiência de mundo. Que movimento da compreensão seja abrangente e universal não é uma arbitrariedade ou uma extrapolação constitutiva de um aspecto unilateral, mas está, antes, na natureza da própria coisa.⁴⁸

Gadamer desvincula a hermenêutica de uma simples teoria da interpretação. Importa destacar que é em sua obra intitulada 'Verdade e Método' que Gadamer constrói essa nova perspectiva teórica para a hermenêutica. Para Navarro, essa construção pode ser vista da seguinte forma:

A hermenêutica filosófica, ao contrário das teorias interpretativas antecessoras, não está preocupada com a elaboração de um método interpretativo que fundamente a compreensão. Sua preocupação vai além dos métodos, propondo-se a demonstrar algo que é anterior à utilização dos métodos, precedendo a ciência moderna. Assim, não se trata de elaborar uma teoria geral da interpretação, mas sim encontrar o ponto em comum de todas as formas de compreensão, mostrando que não se trata de um mero comportamento subjetivo frente a um objeto, mas sim frente a uma historicidade da qual o próprio intérprete faz parte.⁴⁹

Gadamer declara que o ponto de partida para sua obra é a obra de arte. Assim, em sua obra:

⁴⁷Martin Heidegger: foi um filósofo, escritor, professor universitário e reitor alemão. As reflexões de Heidegger ajudaram a fundar o existencialismo e mudar a perspectiva filosófica.

⁴⁸GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 2 v. (Pensamento humano). p. 16.

⁴⁹NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental**/ Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI; v.4) p.152.

O ponto de partida de minha teoria hermenêutica foi justamente que a obra de arte é uma provocação para nossa compreensão porque se subtrai sempre de novo às nossas interpretações e se opõe com uma resistência insuperável a ser transposta para a identidade do conceito.⁵⁰

A ideia da obra de arte é interessante. Gadamer observa que ao tratar de arte, jamais será compreendida totalmente, assim, quer dizer que existe uma aproximação, mas não há uma resposta completa. Dessa forma, afirma o autor:

A obra de arte caracteriza-se sobretudo pelo fato de jamais podermos compreendê-la completamente. Isso quer dizer que se nos aproximarmos dela e a interrogarmos jamais receberemos uma resposta definitiva a partir da qual possamos afirmar “agora eu sei”. Dela não se extrai uma informação precisa – e ponto!⁵¹

Para entender a hermenêutica gadameriana, precisamos voltar a questão das ciências do espírito. O filósofo se preocupava com as ciências do espírito, pois para ele falta a questão de compreensão para tornar essa ciência mais legítima. Primeiramente, na teoria gadameriana as ciências do espírito é indagação para a filosofia. Assim, nas palavras de Gadamer:

[...]Será que, no fim, o que há de científico nas ciências do espírito depende mais do tato do que de sua metodologia? Por darem motivo a essa indagação e, com isso, resistirem à sua inclusão no conceito de ciência da modernidade, as ciências do espírito foram e continuam sendo um problema da própria filosofia.⁵²

Em Gadamer, a busca da verdade universal por meio de métodos é inconcebível no que se refere às ciências do espírito. Ademais, ele se preocupa com as ciências do espírito, pois conforme supramencionado, a falta da aproximação com a questão da compreensão, tira parte de sua legitimidade.

A fim de conceber o que Grondin⁵³ apresenta como a virada ontológica, Gadamer evidencia em sua obra justamente problemática das ciências do espírito. Para Grondin, a problemática do método inicia pela seguinte questão:

É inegável que a busca de uma verdade universalmente válida ameaça

⁵⁰GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 6.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004-2011. 2 v. (Coleção pensamento humano). p. 15.

⁵¹Ibidem. p. 14.

⁵²Ibidem. p. 42.

⁵³GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 179.

encobrir a realidade da compreensão, direcionando-a para um ideal de conhecimento que ela jamais irá concretizar.⁵⁴

Nessa perspectiva, Lixa completa:

A partir de então a concepção hermenêutica cinde-se em dupla possibilidade: **uma voltada para os métodos interpretativos e outra filosófica que pretende esclarecer e avaliar os fenômenos da compreensão.**⁵⁵ (Grifo nosso).

Gadamer, ao analisar a questão das ciências do espírito, além de defender a insustentabilidade da ideia de um conhecimento universalmente válido, aborda questionamentos acerca do historicismo. A questão do historicismo, que será tratada posteriormente, foi considerada de forma secundária por Heidegger, entretanto, para Gadamer tornou-se principal.

Gadamer reconhece que a sistematização dos métodos é útil para o trabalho da hermenêutica, porém não pode limitar tudo a um método científico. Navarro acrescenta:

Em Gadamer, existe uma antinomia entre distanciamento alienante e pertença. O primeiro está vinculado à metodologia objetivante típica das ciências naturais, enquanto o segundo evidencia nosso pertencimento ao objeto estudado. Assim, Gadamer nos leva a uma escolha que transparece no título de sua obra, Verdade e Método.⁵⁶

Lixa também alerta que, não significa que Gadamer deixa menospreza as questões de metodologia, mas para ele a tarefa da hermenêutica se torna maior, pois: “trata de uma autoconsciência metódica, que vincula ao conjunto de nossas experiências no mundo”.⁵⁷

Partindo desse ponto, Gadamer questiona se a busca do método de fato garante a validade universal. Para tal, segundo Grondin⁵⁸, Gadamer se orienta através da palestra do cientista natural Helmholtz proferiu em 1892, em Heidelberg:

⁵⁴GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 180.

⁵⁵Ibidem. p. 62.

⁵⁶NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental/** Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI; v.4) p.152.

⁵⁷LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 63.

⁵⁸GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 181.

Segundo esta conferência, digna de ser lida ainda hoje, as ciências naturais caracterizam-se pelos métodos da indução lógica, que destaca regras e leis a partir do material recolhido. As ciências do espírito procedem de outra forma. Elas chegam, antes, aos seus conhecimentos por algo como um sentimento psicológico de tato. Helmholtz fala aqui de uma “indução artística”, que brota de uma sensibilidade instintiva, ou tato, para o qual, toda via, não existem regras definidas.⁵⁹

A teoria gadameriana relaciona-se com a teoria de Helmholtz ao afirmar que as ciências dos espíritos muito mais relacionam-se com o tato do que com o emprego de métodos.⁶⁰

Ademais, Grondin acrescenta: “Neste espírito, 'Verdade e Método' efetuará uma crítica fundamental à obsessão metodológica, revelada na preocupação pela cientificidade das ciências do espírito”.⁶¹

Quando escrevia sua obra, Gadamer enfrentou diversos questionamentos acerca das ciências do espírito. Navarro⁶² expõe que muitos críticos da teoria de Gadamer questionavam a respeito da uniformidade, regularidade e legalidade que encontra-se na lógica dos métodos das ciências da natureza.

Gadamer rebatia essas críticas dizendo que mesmo essa ciência sendo exata, nem sempre ela era precisa, como exemplo temos a meteorologia, que mesmo que trabalhe com métodos bem precisos, possui dados incompletos e inseguros. Em seu livro 'Verdade e Método', Gadamer discorre:

Mesmo na ciência moral estaria em questão reconhecer uniformidade, regularidade e legalidade, que tornariam previsíveis os fenômenos e processo individuais. Também no âmbito dos fenômenos da natureza não é possível alcançar esse objetivo da mesma maneira, por toda a parte. Mas o motivo disso se encontra exclusivamente no fato de os dados em que se poderia reconhecer as uniformidades nem sempre serem suficientes. Embora a meteorologia trabalhe tão metodologicamente quanto a física, seus dados são mais incompletos, tornando mais inseguras suas previsões.⁶³

Ainda, Gadamer considera:

⁵⁹Ibidem. p. 182.

⁶⁰Ibidem. p. 182.

⁶¹Ibidem. p. 183.

⁶²NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental/** Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI; v.4) p.155.

⁶³GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 2 v. (Pensamento humano). p. 37-38.

[...] a reflexão hermenêutica não permitirá que aquelas lhe prescrevam uma obrigação de restringir-se a essa função científica imanente, e sobretudo não permitirá que lhe impeçam de aplicar novamente uma reflexão hermenêutica ao estranhamento metodológico da compreensão que move as ciências sociais, mesmo que isso provoque uma nova desvalorização positiva da hermenêutica.⁶⁴

Em Gadamer, não se fala da hermenêutica como uma doutrina com métodos, mas sim uma elevação das ciências do espírito para além de métodos, uma consciência que vincula todo o conjunto de nossas experiências no mundo.

Dessa maneira, Gadamer propõe a encontrar a verdade para além do método:

Não foi minha intenção desenvolver uma “doutrina da arte” do compreender, como pretendia ser a hermenêutica antiga. Não pretendia desenvolver um sistema de regras artificiais, que conseguissem descrever o procedimento metodológico das ciências do espírito, ou até guiá-lo. Minha intenção também não foi de investigar os fundamentos teóricos do trabalho das ciências do espírito, a fim de transformar o conhecimento usual em conhecimento prático.[...] Minha intenção verdadeira, porém, foi e é uma intenção filosófica: O que está em questão não é o que nós fazemos, mas o que nós deveríamos fazer, mas o que, ultrapassando nosso querer e fazer, nos sobrevém, ou nos acontece.⁶⁵

Lixa⁶⁶ explica que Gadamer herda os seguintes elementos da teoria de Heidegger: a descoberta de que o horizonte do ser é o tempo, o que permitiu a superação da ausência de fundamento ontológico; o próximo elemento é a descoberta de Heidegger da pré-estrutura da compreensão, pois o intérprete deve manter-se atento; e o terceiro elemento da teoria de Heidegger que Gadamer se atenta é sua concepção de círculo hermenêutico.

Com relação ao primeiro ponto, a teoria gadameriana acrescenta a historicidade e a posição do ser no mundo com um elemento central. Para Gadamer, a hermenêutica ultrapassa o método, a tese central ultrapasse a obra em si.

Lixa preconiza:

Heidegger, ao colocar o ser em relação de mundanidade, muda a concepção fenomenológica, já que a ontologia fundamental está firmemente baseada no próprio mundo, o que serve a Gadamer como ponto de partida

⁶⁴GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 6.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004-2011. 2 v. (Coleção pensamento humano). p. 278.

⁶⁵GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 2 v. (Pensamento humano). p. 14.

⁶⁶LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 64.

para o que chama de “hermenêutica da facticidade”, que posteriormente será incorporada em sua “historicidade da compreensão”.⁶⁷

Com Heidegger, há uma superação da metafísica, dessa maneira, o conceito de compreensão deixa de ser metódico para adquirir um caráter ôntico original da vida humana. Lixa completa: “Esta ruptura heideggeriana redimensiona o sentido da compreensão, e é exatamente este novo aspecto da hermenêutica da Gadamer busca desenvolver em seu trabalho”⁶⁸.

Corroborando com a afirmação, Grondin leciona:

[...]a insustentabilidade da ideia de um conhecimento universalmente válido e, dessa forma, também o questionamento do historicismo. A controvérsia com o historicismo, abordada apenas marginalmente por Heidegger, tornou-se, para Gadamer, a tarefa principal.⁶⁹

A questão da interpretação da compreensão de Heidegger, permite que o problema hermenêutico ganhe um caráter universal e histórico, nesse sentido, completa Gadamer:

Mas a dimensão do problema hermenêutico foi desacreditada pela consciência histórica e pela versão psicológica que Schleiermacher deu à hermenêutica só pôde ser recuperada quando se tornaram patentes as aporias do historicismo e quando estas acabaram desembocando naquela mudança de rumo, nova e fundamental, para a qual, na minha opinião, o trabalho de Heidegger representou o impulso mais decisivo. Isso porque a distância temporal em sua produtividade hermenêutica só pôde ser pensada a partir da mudança de rumo ontológico que Heidegger deu à compreensão como um “existencial” e a partir da interpretação temporal que aplicou ao modo de ser da pre-sença.⁷⁰

Para Gadamer⁷¹ a hermenêutica da facticidade tem “sua *finesse*, na impossibilidade do ser em retroceder para trás da facticidade deste ser” sendo esta a alegação encontrada pela presença em seu projetar-se. Dessa maneira, a finitude histórica não é uma limitação, mas sim um princípio interpretativo, que para Lixa: “que conduz Gadamer a conceber a historicidade da compreensão como um

⁶⁷Ibidem. p. 64.

⁶⁸Ibidem, p. 64.

⁶⁹GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999. p. 181.

⁷⁰GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 2 v. (Pensamento humano). p. 393.

⁷¹GADAMER apud LIXA, 2003.

princípio hermenêutico”.⁷²

Em sua obra, Gadamer afirma que toda a compreensão é dotada de preconceito. Importa destacar que, para o filósofo, essa conotação negativa advenho com o iluminismo.⁷³ No iluminismo, havia um preconceito com qualquer tipo de intervenção, não valendo autoridade nenhuma, somente a razão.

Como herança de tal pensamento, a ciência moderna passou a desempenhar-se com afincos para que o intérprete possa se libertar do preconceito tradicionalmente cultivado, e assim ser capaz de diferenciar verdade de opinião.⁷⁴

Para Gadamer, a opinião não é uma parte estranha para hermenêutica, mas algo que ajuda na construção da troca, permitindo o reconhecimento do que é familiar. Em Gadamer o preconceito é essencial: “mais que os nossos conceitos, são nossos preconceitos que perfazem nosso ser”.⁷⁵

Além disso, Gadamer completa:

Os preconceitos não são necessariamente injustificados e errôneos, de modo a distorcer a verdade. Na realidade, o fato de os preconceitos, no sentido literal da palavra, constituírem a orientação prévia de toda nossa capacidade de experiência é constitutivo da historicidade de nossa existência. São antecipações da nossa abertura para o mundo, que se tornam condições para que possamos experimentar qualquer coisa, para que aquilo que nos vem ao encontro possa nos dizer algo.⁷⁶

Ainda que para Gadamer o preconceito seja essencial para nossa abertura no mundo, ele esclarece que cabe justamente a hermenêutica o papel de diferenciar o preconceito que sejam obstáculos para a compreensão.

Entretanto, para que não ocorra alterações, desde o começo de sua obra Gadamer formula um aviso:

uma pessoa que procura compreender um texto está preparada para que este lhe diga algo. **Por isso uma mente preparada pela hermenêutica deve ser, desde o princípio, sensível à novidade do texto. Mas este tipo de sensibilidade não implica, nem <<neutralidade>> na questão do objecto, nem a anulação da personalidade dessa pessoa, mas**

⁷²LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 65.

⁷³BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. 383 p. (O saber da filosofia; 30). p. 154.

⁷⁴LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 66.

⁷⁵GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 6.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004-2011. 2 v. (Coleção pensamento humano). p. 261.

⁷⁶Ibidem. p. 261.

assimilação consciente dos significados prévios e dos preconceitos. O que importa é estar consciente da sua própria predisposição, para que o texto se possa apresentar em toda a sua novidade e conseguir, assim, afirmar a sua própria verdade, por oposição aos nossos sentidos.⁷⁷ (Grifo nosso)

Na hermenêutica metodológica, o leitor é substituído pela figura do intérprete. Ao inserir a sua tradição no processo, o intérprete passa a enfrentar seus próprios preconceitos na tentativa de compreensão do texto, ultrapassando, o seu ponto de vista inicial e buscando a individualidade do autor. Para Bleicher: “O intérprete integra-se sempre num contexto de tradição, que pode ser divulgado e considerado a plataforma comum dos preconceitos básicos e secundários”.⁷⁸

Quanto a evidenciação de Heidegger da pré-estrutura da compreensão como uma possibilidade de correta interpretação, entretanto, o intérprete deve manter-se alerta. Assim, Lixa expressa:

A elaboração de um projeto prévio a partir da compreensão colocada em um texto, revisado pelo intérprete – conceitos prévios substituídos por outros mais adequados – faz da interpretação um constante reprojetar, que evita os erros das opiniões prévias não confirmadas nas “próprias coisas”. Esta é a tarefa permanente da compreensão: elaborar os projetos corretos e adequados às coisas, que como projetos, são antecipações que apenas devem ser confirmadas “nas coisas”.⁷⁹

Dessa maneira, com tais considerações, vincula-se compreensão e tradição. Gadamer afirmava que o compreender deve ser pensado menos como uma ação de subjetividade, do que como um retroceder que penetra na questão da tradição.

Ademais, preconiza Bleicher:

A ideia de Razão absoluta ignora o facto de a Razão só se poder afirmar em condições históricas. Até a aplicação mais neutra dos métodos da ciência se rege por uma antecipação dos momentos da tradição na seleção do tópico de investigação, na sugestão de novas perguntas e no despertar do interesse pelo novo conhecimento. Cabe, por conseguinte, à hermenêutica filosófica realçar o momento histórico na compreensão do mundo e determinar a sua produtividade hermenêutica.⁸⁰

Gadamer apresenta a conceituação de horizonte. Em Gadamer, horizonte é

⁷⁷GADAMER apud BLEICHER, 2002.

⁷⁸BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. 383 p. (O saber da filosofia; 30). p. 156.

⁷⁹LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 62.

⁸⁰BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. 383 p. (O saber da filosofia; 30). p. 155.

o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de um determinado ponto.⁸¹

Na hermenêutica, o horizonte é o questionamento sobre as questões colocadas pela tradição. Navarro⁸² declara que transferimos para o horizonte do outro, com o objetivo de compreender sua posição, entretanto é possível que suas opiniões se tornem compreensíveis em sua posição e horizonte.

Navarro ainda ressalta:

Durante a velha tradição hermenêutica, Rambach, dividia em três momentos: interpretação, compreensão e aplicação. No entanto, em um período pós-romântico, a interpretação e a compreensão fundem-se, mas o terceiro momento (aplicação) continua totalmente desassociado. Gadamer, no entanto, coloca a aplicação como sendo um momento integrante do processo hermenêutico, tão essencial quanto a compreensão e a interpretação. Assim, hermenêutica passa a ser um processo unitário que inclui a compreensão, a interpretação e a aplicação.⁸³

Gadamer critica a divisão de Betti, entre interpretação cognitiva, normativa e reprodutiva, pois para eles todas têm aplicação no mesmo momento, e, não é necessário distinguir o que é uno.

A teoria Gadameriana trata do terceiro elemento da teoria de Heidegger para a sua hermenêutica filosófica: a concepção de círculo hermenêutico. Para Lixa: “Gadamer explora a questão do círculo hermenêutico associada à pré-estrutura da compreensão heideggeriana enquanto realização da própria compreensão”.⁸⁴

Nesse sentido, Bleicher disserta:

Gadamer baseia-se, simultaneamente, na exposição que Heidegger faz da pré-estrutura da compreensão e na tônica de Bultmann na compreensão prévia, na medida em que a primeira é a concretizada e a segunda é alargada na concepção de <<preconceitos>>, que constituem um determinado <<horizonte da compreensão>>.⁸⁵

Para Gadamer, a compreensão operacionalizada a partir da história é tomada como a compreensão do presente a partir dos preconceitos, que são

⁸¹ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental/** Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI; v.4) p.157.

⁸² Ibidem. p. 158.

⁸³ Ibidem. p. 159.

⁸⁴ Ibidem. p. 67.

⁸⁵ BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea.** Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. 383 p. (O saber da filosofia; 30). p. 153.

transmitidos pelo passado. Ainda completa: “Na compreensão tornam-se operantes as vinculações do presente com o passado e suas possibilidades de futuro – a presença que se projeta para seu poder-ser sempre 'sido'.”⁸⁶

A consciência histórica, é uma objeção do novo ao antigo. Lixa assevera:

[...] O papel da consciência histórica crítica, como forma de permanente interrogação – à qual segundo Gadamer damos o nome de filosofia – que deve ser feita, não significa sempre decidir pelo novo, mas revelá-lo para mediar (processo compreensivo) o passado, presente e futuro.⁸⁷

Tudo isso deve ser considerado de importância na hora da interpretação, e não apenas ter um reconhecimento.

Essa abertura à tradição e ao passado irá se manifestar, na construção teórica de Gadamer, por meio da dialética de pergunta e resposta. Trata-se de uma inerente negatividade da pergunta: saber que não saber. Isso porque perguntar é mais difícil que dar respostas. Aquele que pensa que sabe tudo, não sabe perguntar. Dessa forma, perguntar quer dizer oferecer abertura.⁸⁸

Dessa maneira, chega-se a dialética de pergunta e das respostas. A dialética de pergunta e resposta torna o texto como uma conversa, a cada resposta nova, uma nova pergunta, e nega-se a possibilidade de um esclarecimento total, pois cada pergunta abre para uma nova experiência. Fica incapaz a reprodução do sentido original, e de uma compreensão fechada, pois compreender sempre é um projetar de si mesmo.

A partir dos argumentos acerca da experiência hermenêutica enquanto relação recíproca e dialética de pergunta e resposta, cuja estrutura lógica permite o estabelecimento de uma conversação relação recíproca. Assim, Navarro⁸⁹ destaca que para a teoria gadameriana a tarefa imposta à hermenêutica é a compreensão do meio desta conversação: a linguagem.

Nesse sentido, Lixa ensina:

⁸⁶ LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 70.

⁸⁷ LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 71.

⁸⁸ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental**/ Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI; v.4) p.161.

⁸⁹ Ibidem. p. 162.

Assim, a análise da linguagem adquire grande destaque no trabalho de Gadamer, basicamente tomada como o meio pelo qual se manifesta a experiência hermenêutica – o recurso-meio da conversação que revela o que somos para nós e para o outro – a condição de possibilidade existencial humana.⁹⁰

Dessa forma, o problema da linguagem constitui o tema central da filosofia hermenêutica gadameriana. Essa atenção que Gadamer direciona para com linguagem, marca também o momento em que ele ultrapassa as preocupações da hermenêutica existencial. Bleicher observa-se que: “ao invés de uma intervenção total da história universal e à luz da consciência de que uma medição é necessária à fusão dos horizontes, Gadamer desenvolve a teoria da universalidade da linguagem”.⁹¹

Em Gadamer, a tarefa da linguagem é como meio, processo, fundamento, onde é alcança-se o sentido pelo diálogo. Gadamer também tratou do problema da compreensão dos textos escritos enquanto experiência hermenêutica, para ele, a interpretação é como uma espécie de conversação entre o intérprete e o texto.

Com relação ao assunto, Lixa explica:

[...] é pelo intérprete que estas manifestações vitais são reconvertidas em signos com novo significado. Esta reconversão tem como meio a linguagem, através da qual se forma um elo comum entre o intérprete e o texto – pressuposto necessário para que o intérprete e o texto – pressuposto necessário para que o intérprete participe do sentido do texto – tal qual uma conversação comum. Não se trata, portanto, de mera adaptação, ou de reconstrução da gênese do texto, já que se encontra implícito, na interpretação, o horizonte do intérprete como possibilidade que se aciona para a apropriação do sentido.⁹²

Para Gadamer, o papel da linguagem é que ela conduz a possibilidade de um horizonte comum entre o intérprete e o texto. Pertencer à linguagem para o Autor é uma expansão, uma abertura de horizonte.

Assim, Lixa completa:

Ao tratar a interpretação dos textos como experiência hermenêutica que

⁹⁰ LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 84 e 85.

⁹¹ BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. 383 p. (O saber da filosofia; 30). p. 162.

⁹² LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 85.

culmina com a fusão de horizontes – o sentido do texto e o sentido do intérprete e de identificação de “intenção subjetiva” de um texto, mas na determinação de um horizonte de sentido a partir do qual ela se realiza e os preconceitos são manifestados. Compreender um texto é operar uma mediação que tem início e fim no intérprete em sua circunstancialidade e finitude existencial.⁹³

Dessa forma, a importância do estudo de Gadamer acerca do fenômeno da compreensão é essencial pois toma a questão da verdade e do método separadamente.

Nas palavras de Lixa: “O universo hermenêutico é o mundo de maneira aberta”.⁹⁴ A hermenêutica filosófica de Gadamer, nasce como uma forma de superar a hermenêutica tradicional, assim, libertou o fenômeno hermenêutica em toda sua amplitude, pois a compreensão não depende mais da metodologia para validá-la. Dessa forma, a hermenêutica filosófica dimensiona o espaço e universo linguístico da finita existência humana que jamais se esgota.

A hermenêutica de Gadamer, apesar das críticas, de maneira transformadora estabeleceu a necessidade de problematizar a compreensão no âmbito das ciências sociais, sobretudo no Direito, onde um dos desafios colocados é enfrentar e dialogar.

Por meio da hermenêutica gadameriana, analisaremos suas contribuições para o Direito, especificamente para o Direito Ambiental. Dessa forma, pretendemos possibilitar uma concepção de interpretação e compreensão mais adequada aos clamores da Justiça Ambiental, e assim, adentrar na apuração do texto, bem como as ações propostas do Novo Código Florestal (Lei 12.651 de 2012).

⁹³ LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 86.

⁹⁴ Ibidem. p. 87.

2. A questão ambiental no Brasil e o Novo Código Florestal (Lei 12.651 de 2012)

A partir de meados do século passado, houve uma evolução da reflexão acerca do “ecológico”. Passou a se pensar, não mais com um caráter estritamente científico ou técnico, mas como um princípio, um direito inerente ao homem.

Através de uma observação histórica do Direito Ambiental, verifica-se que a relação sociedade/Natureza foi se modificando, e ganhando um novo contorno conforme cada período. Entende-se quão complexa foi a relação do homem com o meio que o cerca, e como a relação Homem versus Natureza foi se modificando, tornou mais necessária a proteção legal do meio ambiente.

Na legislação ambiental brasileira a defesa de um meio ambiente ecologicamente saudável é um princípio constitucional com o advento da Constituição Federal de 1988.

Especificamente no Brasil tem-se também a questão do desenvolvimento sustentável, o que por vezes vem como uma justificativa para a degradação e a deturpação dos princípios ambientais.

Nesse contexto, nasceu o Novo Código Florestal (Lei 12.621 de 2012). Após aproximadamente treze anos de tramitação no Congresso Nacional, e de embates envolvendo aqueles que se posicionavam a favor, e, os que defendiam sua aprovação, a norma enfim foi aprovada.

Pela complexidade do tema, repercussão na sociedade, pela abrangência da norma, e pelo gigantesco conjunto de alterações que a legislação causou, os debates e as discussões não se delimitaram apenas ao processo Legislativo.

O presente capítulo pretende analisar a conjuntura atual do Novo Código Florestal, tomando primeiramente os fatores histórico do Direito ambiental, passando posteriormente para o advento da nova legislação e as circunstâncias de fato da alteração e suas peculiaridades.

2.1 Aspectos históricos do Direito Ambiental

A preocupação ambiental surgiu como uma proteção destinada ao homem. Assim, a proteção do meio ambiente cabia em função de sua importância para o ser humano. Granziera completa: “Ainda que houvesse normas protegendo individualmente cada recurso – florestas, fauna etc. –, o interesse fundamental era o aproveitamento desses bens pelo homem”.⁹⁵

No Direito Ambiental identifica-se uma evolução histórica tardia, que se inicia na Antiguidade e se com a formação dos Estados nacionais. O meio ambiente sempre foi apresentado como um objeto a ser conquistado pela raça humanada. Dessa maneira, Granziera caracteriza:

A rigor, a proteção do ambiente não faz parte da cultura nem do instinto humano. Ao contrário, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do homem, espécie que possui uma incrível adaptabilidade aos diversos locais do planeta e uma grande capacidade de utilizar os recursos naturais em seu benefício. Essas características fizeram com que, ao longo do tempo, a natureza fosse dominada pelo homem na busca do seu desenvolvimento, não se preocupando, no entanto, com os danos que causava.⁹⁶

Também, conforme Granziera⁹⁷ deve-se considerar a descoberta do fogo para a raça humana, pois essa elevou o domínio do espaço geográfico. Entretanto, com tal descoberta, e em razão do avolumamento da espécie, o homem destruiu florestas na busca de espaços para cultivar os alimentos de sua subsistência e construir sua moradia, para se defender dos inimigos.

Identifica-se que em alguns períodos da história houve cuidados com as águas e as florestas, entretanto, as finalidades eram outras. O enfoque era em dado período era a proteção dos direitos de vizinhança e dos valores econômicos da propriedade, sempre de maneira isolada.

Ainda, vale mencionar o que preconiza Granziera:

Embora a degradação ambiental venha acompanhando o homem na sua busca pelo domínio da Natureza, pode-se assinalar a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, como um marco de forte agravamento dos impactos da atividade humana sobre o meio ambiente e a saúde do homem.⁹⁸

⁹⁵GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 08.

⁹⁶Ibidem. p. 22

⁹⁷Ibidem. p. 22.

⁹⁸Ibidem. p. 23.

Granziera⁹⁹ ainda ressalta que na Revolução Industrial, as condições de trabalho nas fábricas violavam demasiadamente a dignidade humana, fato que motivou a criação de teorias econômicas questionadoras do movimento até então vigente, pela primeira vez falou-se de normas trabalhistas, que por seguinte evoluiu para os conceitos do meio ambiente do trabalho.

Como uma resposta a toda essa industrialização, ocorreu movimento romântico, no final do século XVIII. Os poetas românticos exaltaram as belezas da natureza, o movimento consistia na busca do retorno da natureza ao seu status mais puro.

No campo da ciência, Granziera¹⁰⁰ destaca: “Darwin colocou em pauta a Teoria da Evolução, tratando da Evolução das Espécies, o que revolucionou os conceitos científicos e religiosos acerca da criação do mundo”.

Apesar de toda essa agitação em torno do tema “natureza”, a evolução tecnológica e o desenvolvimento da ciência não ocasionaram grande preocupação com a natureza, o que somente conquistou-se meados do século XX. Assim, Granziera completa:

Somente na segunda metade do século XX, com a retomada da economia no pós-guerra, os efeitos de séculos de uso dos recursos naturais, sem os cuidados necessários, demonstraram que havia uma necessidade urgente da adoção de precauções, sob pena de comprometer a sobrevivência das gerações futuras. O cenário dos anos 60, de denúncias contra a Guerra do Vietnã, dos movimentos estudantis na França, do movimento hippie, deu ensejo ao movimento ambientalista, de proteção à natureza, como uma das formas de modificar o sistema então vigente.¹⁰¹

A partir daí, iniciou-se um movimento continuado e que ganha cada vez mais força ao longo do tempo. Para Carvalho¹⁰², não se pode afirmar que houve uma preocupação legal com o meio ambiente antes da década de 70. O que se pode constatar é o fato de, até dado momento, não havia formulações jurídicas, um conceito de meio ambiente, que pudesse sustentar uma corrente política ambiental. Assim, Carvalho completa:

⁹⁹Ibidem. p. 23.

¹⁰⁰GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 23.

¹⁰¹Ibidem. p. 23.

¹⁰²CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras & Letras, 2001. 274. p. 15.

Em outros termos, as providências legais e administrativas eram sempre setoriais, tomando-se cada recurso natural de per si, como se fosse nichos independentes e estanques. Dá termos tido um Código de águas, um Código Florestal, um Código de mineração, um Código de Caça etc e um emaranhado de muitas vezes intrincado e contraditório conjunto de normas.¹⁰³

Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) decidiu no ano de 1968, organizar uma conferência internacional para tratar do meio ambiente, que se realizou no ano de 1972. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo, na Suécia, é considerada um marco na história da humanidade, tendo em vista as grandes transformações ocorridas a partir desse evento e a origem propriamente dita do Direito Ambiental como matéria.

Deste modo, o pensar ecológico é relativamente recente e, por isso mesmo, carente ainda de melhor proteção, configurada em legislações permanentemente atualizadas e embasadas cientificamente.

De acordo com Milaré¹⁰⁴, apenas os países que elaboraram seus textos constitucionais a partir da década de 1970, após o ano de 1972, quando ocorreu a Conferência de Estocolmo, puderam assegurar tutela eficaz para o meio ambiente, de molde que respondesse aos clamores universais.

Nesse sentido, Milaré examina:

Malgrado essa abertura constitucional para a proteção ambiental, percebe-se que nem sempre a conceituação de meio ambiente supera a simples proteção dos recursos naturais em sua base física. A evolução do conceito de meio ambiente como realidade natural e simultaneamente humana veio se acentuando apenas no final do século XX. Assim mesmo, essa abertura foi a chave-mestra para o despertar generalizado da consciência ecológica e o surgimento de políticas ambientais que se aperfeiçoam ano a ano.¹⁰⁵

Nessa evolução, o meio ambiente começa a confirmar como objetivo constitucional, com tal suporte, verifica-se lento esverdear das estruturas legais que se seguiram. Nessa conjectura, no Brasil adveio a Constituição Federal de 1988, conforme veremos a seguir.

2.1.1 O meio ambiente nas Constituições Brasileiras

¹⁰³Ibidem. p. 15.

¹⁰⁴MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 163.

¹⁰⁵Ibidem. p. 165.

A abertura política ocorrida no Brasil nos anos 80 provocou uma nova ordem constitucional. Em 5 de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição Federal, contendo normas sobre as relações entre o homem, o meio ambiente e a ordem econômica. Com relação a esse período histórico, Machado ensina:

Em 1985, ainda que com um sistema de eleição indireta, é eleito um Presidente civil. Passa-se a preparar uma nova Constituição. [...] A Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente no mesmo ano de 1985 organizou seminário nas principais capitais dos Estados e um Curso de Direito Ambiental na cidade de Salvador, com o comparecimento de uma quinzena de professores estrangeiros, preparando um texto a ser proposto à Assembleia Nacional Constituinte.¹⁰⁶

As constituições antecessoras a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma particular. Em nenhuma há menção a expressão *meio ambiente*, dando a revelar uma total desatenção com o tema.

Em relação aos momentos históricos das Constituições brasileiras, Milaré ensina:

A primeira Constituição Brasileira, a constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria. [...] O texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras. [...] A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural. [...] A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza; incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. [...] A Constituição de 1946, além de manter a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 175), conservou como competência da União legislar sobre normas da defesa da saúde, das riquezas do subsolos, das águas, florestas, caça e pesca. [...] A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico. [...] A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo *ecológico* em textos legais.¹⁰⁷

Na Carta Magna de 1988 é a primeira a firmar expressão “meio ambiente” em seu texto. Antes disso, a Emenda Constitucional 1/1969 utilizou a expressão

¹⁰⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. 1075 p. 147.

¹⁰⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 168 – 169.

“ecológico” pela primeira vez em um texto constitucional, em seu art. 172, ao preconizar:

A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades, O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.¹⁰⁸

Antunes¹⁰⁹ ressalta que a CF de 1988, além de ser dotada de um capítulo próprio para o meio ambiente, trata também das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente.

Para muitos, a CF de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, por razão do destaque e proteção que assegura ao meio ambiente. Assim, Milaré nos ensina:

Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza –, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigidos à Ordem Social.¹¹⁰

Notadamente, a CF de 1988 trata um sistema de proteção ao meio ambiente mais amplo, que vai além de disposições esparsas. Antunes¹¹¹ ressalta que é nesse ponto que: “aqui reside a diferença fundamental entre a Constituição de 1988 e as que a precederam”.

Dessa forma, Antunes prossegue:

Em 1988, buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do Meio Ambiente. A norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo e podemos dizer, sem risco de errar, que ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais.¹¹²

¹⁰⁸BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>.

¹⁰⁹ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**, 19ª edição. Atlas, 05/2017. p. 47.

¹¹⁰MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 170.

¹¹¹ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**, 19ª edição. Atlas, 05/2017. p. 47.

¹¹²Ibidem. p. 47.

Em seu art. 225, a Constituição determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Isso imponha-se ao Poder Público e à coletividade, além do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O referido documento, a CF de 1988, não desconsiderou o meio ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento da atividade econômica. Antunes elucida:

[...] houve um aprofundamento das relações entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A Constituição não desconsiderou que toda a atividade econômica se faz pela utilização de recursos ambientais. O legislador constituinte estabeleceu um mecanismo mediante o qual as tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais sejam amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização sustentável.¹¹³

O uso do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi elevado a direito fundamental. Verifica-se que a adequada compreensão do capítulo e dos dispositivos constitucionais voltados para o Meio Ambiente, é essencial a disciplinas como à Geografia, à Ecologia, à Filosofia, etc.

Nessa nova ordem, pós Constituição de 1988, com os novos clamores no âmbito ambiental, vieram somar-se novos diplomas oriundos de todos os níveis de hierarquia normativa, voltados a proteção do desfalcado patrimônio natural do país, assim, advenho o a Lei nº 12.651 de 2012, conhecido como o Código Florestal, que será nosso próximo objeto de estudo.

2.2 Advento e a polêmica do Novo Código Florestal Brasileiro

Surge o Novo Código. O Código Florestal Brasileiro entrou em vigor em 25 de maio de 2012, e revogou as Leis 4.771 de 1965 e 7.754 de 1989. Em termos de alcance territorial, é um mecanismo extremamente amplo. O Código Florestal de 2012 trata-se de norma com aplicabilidade em todo o território nacional, e com

¹¹³ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**, 19ª edição. Atlas, 05/2017. p. 47.

importante função, no que se refere à proteção mínima no nível nacional.

Esse patamar mínimo deve ser observado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência legislativa suplementar, o que significa que as normas ambientais estaduais e municipais podem ser mais restritivas que a norma geral, de acordo com as características e especificidades locais.¹¹⁴

O primeiro Código Florestal Brasileiro nasceu em 1934, em meio o alargamento da produção cafeeira na região Sudeste. O Decreto 23.793 de 1934, foi resultado de um anteprojeto elaborado por uma Comissão do então *Serviço Florestal do Brasil*, subordinada na época do *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio*, da época. Tal norma visava enfrentar os efeitos sociais e políticos negativos causados pelo aumento do preço e eventual falta da lenha e carvão, e garantir a continuidade do seu fornecimento.

Apenas o observar o nome do órgão instituidor da proteção, nota-se que a principal preocupação era com as questões e econômicas. Uma grande deficiência do Código Florestal de 1934 foi a pouca proteção dada às vegetações nativas.

Após um primeiro esboço de preservação ambiental, também estava presente no referido dispositivo, o conceito de florestas protetoras, para garantir a saúde de rios e lagos e áreas de risco (encostas íngremes e dunas), entretanto, não era previsto as distâncias mínimas para a proteção dessas áreas. Dessa maneira, nasce o conceito que deu origem às Áreas de Preservação Permanente (APPs), também localizadas em imóveis rurais.

O Código de 1934 vigorou até o ano de 1965, ano em que foi aprovada a Lei 4.771, que passou a ser conhecido como o Novo Código Florestal. Os conceitos de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APPs) são firmados nesta legislação. Granziera avalia:

Ocorre que a Lei no 4.771/65 padeceu de um mal histórico que aflige o Brasil de maneira geral, que é a falta de fiscalização e a impunidade. Dessa forma, muitos de seus dispositivos, em vigor desde a sua edição, foram sistematicamente descumpridos, sem que isso fosse de alguma forma cobrado. Poucos Estados, por meio de suas polícias ambientais e seus órgãos e entidades voltados à proteção da flora preocuparam-se, de modo efetivo, com o cumprimento da referida lei. Tampouco se formularam políticas e instrumentos que viabilizassem e apoiassem os produtores rurais

¹¹⁴GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 237.

no cumprimento da lei.¹¹⁵

O Código Florestal de 1965 e suas alterações estabeleceram, as limitações ao direito de propriedade no que se refere ao uso e exploração do solo e das florestas e demais formas de vegetação. A contar do ano de 1996, o Código Florestal passou a ser modificado por diversas vezes, como por exemplo a Medida Provisória 1.511, de 1996, reeditada e alterada mensalmente, por 67 vezes, até 2001 a última, em 2001. Nesse sentido, Granziera explica:

A Lei no 4.771, de 15-9-1965, revogada pela Lei no 12.651/12, foi editada em época anterior à tomada de consciência global sobre as questões do meio ambiente e a necessidade de sua proteção. Se não era uma lei perfeita, era coerente com seus princípios e objetivos. Faltava, sim, instrumentação técnica para a sua implementação. Nada que não pudesse ser adicionado ou revisto ao longo do tempo, como de fato chegou a acontecer, com a MP no 2.166-67/01, de 24-8-2001, e outras normas anteriores.¹¹⁶

Granziera ¹¹⁷ ainda ensina que em 2008, o decreto vigente que regulamentava a Lei de Crimes Ambientais, e regulava as infrações administrativas, foi revogado pelo Decreto no 6.514/08. Assim, o cenário começou a se transformar.

O Decreto no 6.514/08 estabeleceu, multas para quem deixasse de averbar a Reserva Legal. Além disso, ainda em 2008, foi editada a Resolução no 3.545, do Banco Central, que passou a condicionar a liberação de crédito agropecuário à regularização ambiental das propriedades rurais. Nesse sentido, Granziera completa:

Importante também salientar que muitos países importadores e consumidores de alimentos exigem, como norma, que os produtores estejam em conformidade com a legislação do país, inclusive a ambiental. Essas normas, em seus respectivos âmbitos de aplicação, tiveram por objetivo garantir a preservação da mata nativa e da biodiversidade nas propriedades e posses rurais, o que se coaduna perfeitamente com a noção de desenvolvimento sustentável. Todavia, o efeito não foi esse. Deu-se início a um movimento nacional por parte dos proprietários rurais inconformados com as limitações ao exercício de seu direito de propriedade, que tinha como objetivo alterar a lei, flexibilizando as obrigações então vigentes. Após uma longa e acirrada negociação entre ambientalistas e a bancada ruralista do Congresso Nacional, sobre a formulação de um novo marco legal sobre florestas, foi editada a Lei no 12.651, de 25-5-2012.

Na verdade, as pressões para a flexibilização do Código Florestal começam

¹¹⁵Ibidem. p. 229.

¹¹⁶GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 229.

¹¹⁷Ibidem. p. 230.

na década de 1990, por parte das entidades de classe representantes dos grandes proprietários rurais. Assim, as discussões levaram à proposta de reforma do Código Florestal, que tramitou por aproximadamente 13 anos na Câmara dos Deputados e suscitou polêmica entre ruralistas e ambientalistas. Sobre o advento da nova legislação, Antunes avalia:

[...] de fato, a tônica do Novo Código Florestal é o reconhecimento e a aceitação de fatos consumados que foram se acumulando ao longo dos anos, frutos da inércia das autoridades encarregadas de fiscalizar a aplicação do Código Florestal revogado, pela ousadia de diferentes setores que, cientes de sua força política e econômica, simplesmente desatenderam as normas legais vigentes, bem como de uma esquizofrenia legislativa que, por sucessivas mudanças na Lei no 4.771, de 1965, foi criando novas e maiores exigências ambientais, sem qualquer preocupação com a observância das normas então vigentes. O que se viu e vê é uma radicalização pueril e a enorme dificuldade de construção de um diálogo produtivo capaz de conciliar a proteção daquilo que, efetivamente, deve ser protegido, com a produção do que deve ser produzido. Assim, a Lei no 4.771/1965 foi uma lei tecnicamente bem elaborada, fruto de uma intervenção modernizadora da atividade florestal, em linha de coerência evolutiva com o antigo Código de 1934 porém, assim como o seu antecessor, melancolicamente incapaz de se impor à Lavoura Arcaica que tornou-o absolutamente ineficaz, sem viço, de fogo morto.¹¹⁸

O Novo Código Florestal, está em vigor desde maio de 2012. Do texto original aprovado pelo Congresso Nacional, alguns dispositivos foram vetados e outros tantos modificados com a edição de Medida Provisória. Polízio Junior completa:

Medida Provisória, bem se sabe, é uma forma excepcional de legislar, porque em regra é do Legislativo a atribuição de criar leis. [...] Por isso a MP nº 571, editada pela Chefe do Executivo em maio, foi discutida e modificada na Câmara dos Deputados e Senado Federal, sendo seu texto encaminhado para a Presidente da República para a aprovação ou veto em outubro. Assim, em 17-10-2012 nasceu a Lei nº 12.727, que nada mais é senão a MP nº 571 remodelada por conta das modificações havidas no Parlamento.¹¹⁹

Mesmo assim, muitos autores e estudiosos da disciplina ambiental alertam o retroceder que a norma causa, ainda, alertam que muitos dos seus dispositivos ainda dependem de regularização e a criação dos instrumentos para que sejam eficazes.

¹¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal: Atualizado de Acordo com a Lei nº12.727/12 – Código Florestal**, 2ª edição. Atlas, 05/2014. p. 02.

¹¹⁹ JUNIOR, Vladimir Polízio. **Novo Código Florestal – comentado, anotado e comparado**. 3. ed. - São Paulo: Rideel, 2016. p. 18.

Nesse sentido, Polízio Junior¹²⁰ alerta: “Venceu o reducionismo dendroclasta de quem só enxerga a balança comercial, o expansionismo da agroindústria e vê como catastrofismo o alerta ambientalista para a degradação do verde”.

Para Granziera:

A análise do texto legal nos mostra que os danos e as infrações ambientais cometidos no passado, como a supressão de vegetação em APP e atividades irregulares em áreas de reserva legal, foram praticamente anistiados e a responsabilidade por sua reparação perdoada, configurando uma afronta ao princípio da isonomia, no que diz respeito aos produtores que investiram no cumprimento da lei e na manutenção das áreas preservadas. Além disso, a nova lei efetivamente autoriza o desmatamento de áreas que antes estavam protegidas, o que configura um retrocesso em termos de proteção à biodiversidade e outros recursos naturais.¹²¹

Apesar de haver consenso quanto ao tipo de alteração necessária, existe um debate sobre a urgência na votação. A bancada ruralista queria aprová-lo rapidamente, afirmando a existência de uma instabilidade jurídica, que dá margem a diversos pontos polêmicos. Os especialistas defendiam uma modernização, mas alegavam que tal debate levaria um tempo maior. A chamada bancada verde também buscava mudanças, porém com diferentes das propostas.

O interessante do texto da Lei 12.651 é a forma que foi projetado. No geral, o objetivo continua sendo a proteção das florestas e da vegetação nativa. No entanto, Granziera observa:

O retrocesso, assim, não se encontra nos princípios da lei, mas nos procedimentos estabelecidos para sua implantação: de forma sub-reptícia, a Lei no 12.651/12 vai, aos poucos, permitindo o que proibiu, flexibilizando nos parágrafos o que restringiu no caput dos artigos. Ainda não se têm estudos suficientes para quantificar com exatidão as perdas, seja de vegetação nativa, seja de fauna, seja da produção de água. Mas pela simples análise da lei em vigor, é perfeitamente possível verificar que haverá consequências pelo perdão da reparação dos danos ambientais cometidos no passado e da permissão para desmatar áreas que na lei anterior estavam protegidas.¹²²

Outro ponto polêmico da nova legislação é o Cadastro Ambiental Rural (CAR). O CAR é um registro eletrônico, criado no Novo Código Florestal e

¹²⁰Ibidem. p. 18.

¹²¹GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 230.

¹²²Ibidem. p. 230.

obrigatório para imóveis rurais. O objetivo é integrar as informações ambientais. Granziera ensina:

A Lei no 12.651/12 instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.¹²³

O CAR trata-se de uma forma de informação sobre as propriedades de imóveis, inserida no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA). Os objetivos desse sistema de cadastro são basicamente¹²⁴: cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, com o perímetro e localização da área, controlar a vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais; entre outros.

Ocorre que o CAR deveria estar disponível em 2013, um ano após a entrada em vigor do Código. Entretanto, o prazo de um ano foi prorrogado por mais um, e apenas a partir de maio de 2014, os proprietários de imóveis rurais do país puderam começar a fazer o registro. Além disso, o prazo para a inscrição dos proprietários no referido Cadastro vem se arrastando desde 2014. Na segunda semana de Junho de 2018, o Presidente da República Michel Temer, prorrogou o até o último dia do ano 2018 para proprietários rurais requerendo o registro¹²⁵.

O Código ainda prevê que os Estados criem, aprovem, monitorem e fiscalizem Planos de Regularização Ambiental (PRA) para que as propriedades recuperem ou compensem áreas de preservação.

Outrossim, em seu art. 1-A, a lei dispõe:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

¹²³Ibidem. p. 243.

¹²⁴GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 244.

¹²⁵VIEGAS, Eduardo Coral. **Mais prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural**. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/ambiente-juridico-prazo-inscricao-cadastro-ambiental-rural#_ftn4. Acesso em: 16 de Junho de 2018.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o **desenvolvimento sustentável**, esta Lei atenderá aos seguintes princípios.¹²⁶ (Grifo nosso)

Assim, com relação aos princípios, Granziera ensina:

A função dos princípios é nortear a interpretação e aplicação da lei. A Lei no 12.651/12 estabelece em seu art. 1º, seis princípios que deverão ser seguidos para atingir seus objetivos, que em nosso entendimento são coerentes com as diretrizes constitucionais: 1. afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; 2. reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do país nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; 3. ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do país com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; 4. responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; 5. fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; 6. criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.¹²⁷

A questão a ser abordada, pois na prática a noção de sustentabilidade nem sempre está colocada em primeiro plano. Ao analisar o conteúdo do novo Código Florestal, verifica-se que tais princípios nem sempre são respeitados. Dessa maneira, os críticos da Lei, questionam as reais intenções do legislador. Interessa ao tema a colocação de Granziera:

Um exemplo disso, que choca pelo nível de permissividade da lei, encontra-se no dispositivo que obriga a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.²⁹ O que acontece em relação às atividades em Reserva Legal desmatada irregularmente antes de 22 de julho de 2008? Além disso, ainda que se prove que o desmatamento irregular ocorreu antes dessa data, qual o fundamento jurídico para liberar da responsabilidade administrativa os infratores que desrespeitaram o então código em vigor? Como fica o princípio da isonomia, no que se refere àqueles que aplicaram recursos

¹²⁶ BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 16 de maio de 2018.

¹²⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 238.

financeiros na observância da lei? Os proprietários rurais que não desmataram irregularmente suas Reservas Legais ou que recuperaram áreas degradadas, terão algum benefício? Deveriam ter, pois deixaram de produzir nessas áreas. Entretanto, a lei não concede nenhum benefício a quem cumpriu a legislação anterior.¹²⁸

Com o que se refere a atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, Granziero critica:

Por exemplo, a lei garante aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, que a exigência de recomposição, nos termos [da] Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (1) 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 módulos fiscais e (2) 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 e de até 4 módulos fiscais. Isso significa que os proprietários dos imóveis mencionados, embora tenham descumprido a legislação então vigente, não apenas ficarão livres da imposição de penalidades, como em muitos casos não serão obrigados a recompor totalmente a APP. Releva mencionar que falar em 10% ou 20% de área, a título de extensão de APP não tem nenhuma relação lógica, pois há outros fatores que deveriam ser considerados, como, por exemplo, a topografia da região e a fragilidade e importância da área em cada caso.

Não há qualquer fundamento jurídico ou técnico para tal anistia, pois pode ela pode até reafirmar o papel da agropecuária, mas não do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Cabe destacar um ponto positivo da nova legislação, a inclusão dos princípios relativos ao incentivo à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável, conforme o que preconiza o art. 1-A, inciso V:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Ao tratar do uso do solo, a Lei no 12.651/12 não se estabelecem claramente os critérios para definir o uso, muito menos especificam quais áreas seriam adequadas ou passíveis de uso alternativo. A maior diferença encontrada entre o

¹²⁸Ibidem. p. 239.

novo Código Florestal e o Código Florestal de 1965, está relacionadas à área de terra em que será permitido o desmate, ao reflorestamento dessa área e à punição para quem já desmatou. Para Granziera:

A rigor, essa técnica legislativa abre espaço para a interpretação de que a substituição de qualquer vegetação nativa e formações sucessoras possa se dar generalizadamente, inclusive em relação à vegetação em vias de recuperação. Da maneira como foi elaborado esse conceito, o uso alternativo do solo permite a substituição da mata nativa por quaisquer outras atividades, já que a parte final do dispositivo abre a possibilidade a outras formas de ocupação humana.¹²⁹

Granziera¹³⁰ expõe que sobre as áreas de uso restrito, a Lei no 12.651/12 não define, mas trata no Capítulo III de duas categorias de espaços: que são os pantanais e as planícies pantaneiras.

Ademais, ainda não se têm com exatidão a quantidade de perdas, seja de vegetação nativa, seja de fauna, seja da produção de água. Mas pela análise da lei em vigor, é perfeitamente possível verificar que haverá consequências pela abertura da norma em pontos que na lei anterior estavam protegidas.

De um modo, verifica-se o retrocesso na proteção ambiental, com a supressão de certas áreas especialmente protegidas e, mais grave, a anistia a infrações ambientais ocorridas no passado.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República ajuizou três ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn), apontando ofensas à Constituição em diversos dispositivos da Lei no 12.651/12. Trataremos do estudo dessas decisões no próximo capítulo.

¹²⁹GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 241.

¹³⁰GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 241.

3. A construção de um novo paradigma ambiental

Com a abordagem do capítulo anterior, não se faz necessário evidenciar que o atual período é de mudança, ruptura de modelos, que já não apresentam soluções para os dilemas contemporâneos.

Pode-se considerar um marco para o Direito Ambiental Brasileiro o advento da Lei 12.651 em 2012, o Código Florestal. Logo após a promulgação do referido dispositivo, constituiu-se no Brasil acalorados debates sobre a efetivação da norma e suas questões de efetividade.

Muito além de intervenções no que se refere a direitos materiais, o dispositivo atingiu questões biológicas, socioeconômicas, éticas e conceituais.

Dessa maneira, por maior que for o respaldo constitucional atribuído ao meio ambiente, observou-se que preceitos fundamentais poderiam ser relativados e assim, o alerta se voltou para a forma que Brasil trata seu meio ambiente.

Logo, o referido dispositivo tornou-se tema de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, bem como de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade. Assim, com o presente capítulo busca-se analisar as supramencionadas ADI's, bem como, a ofertar uma nova perspectiva para o Direito ambiental baseando-se na Hermenêutica Filosófica de Hans-Georg Gadamer.

3.1 Análise das Ações de Inconstitucionalidade sobre o Novo Código Florestal

Conforme apresentado no capítulo anterior, foi promulgada a Lei 12.651/2012, conhecida como o Novo Código Florestal, a pretexto de modernizar a legislação que tratava das questões do uso e proteção das florestas em território nacional. Entretanto, o dispositivo legal instituiu grande debate acerca de sua constitucionalidade.

Seguidamente de sua publicação, o referido dispositivo tornou-se tema de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Com relação ao controle de Constitucionalidade, Moraes leciona:

Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais. Dessa forma, no sistema constitucional brasileiro somente as normas constitucionais positivadas podem ser utilizadas como paradigma para a análise da constitucionalidade de leis ou atos normativos estatais (bloco de constitucionalidade).¹³¹

Dessa forma, na ADI o autor da ação judicial não alega a existência de lesão a direito próprio, mas atua como representante do interesse público, além disso, referem-se a questões que abrangem o direito de uma coletividade, e não de um direito individual.

Ou seja, a proteção da Constituição em relação a outros dispositivos legais que possam ferir a sua essência e importância dentro do ordenamento jurídico. Especificamente no que trata do Código Florestal, é questionada uma disparidade entre os direitos garantidos e a realidade do meio ambiente.

Assim, rogou-se ao Judiciário a análise do tema, para que tais divergências viessem a ser sanadas. Interessa mencionar o que ensina Antônio Herman Benjamin:

Embora o ofício do juiz não se limite à interpretação da lei, sem dúvida é esse mister complexo que mais consome energia e tempo no exercício da função jurisdicional. Verdade que, quanto mais madura e consolidada a disciplina jurídica, ou a legislação que lhe dá concretude e sustento, menos difícil fica a tarefa de dizer o Direito, exceção feita, como não poderia deixar de ser, as hipóteses novas, que continuam a aparecer em razão da natural evolução e transformação das relações humanas e da sua base ética, fática e tecnológica.¹³²

Ainda, considerando se tratar de dispositivo recente, como o referido Código, Benjamin completa: “multiplicam-se as exigências técnicas ao juiz, mormente quando se vê chamado, para além da pura aplicação do novo texto a litígio particular, a arbitrar conflitos intertemporais e de valores éticos”.¹³³

A realidade é que mesmo antes da lei produzir qualquer efeito, o Código Florestal foi modificado por diversos vetos presidenciais, posteriormente

¹³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 33ª edição. Atlas, 02/2017. [Minha Biblioteca]. p. 741.

¹³² BENJAMIN, Antônio Herman. **HERMENÊUTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos, Brasília - Df, v. 19, p.15-24, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹³³ BENJAMIN, Antônio Herman. **HERMENÊUTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos, Brasília - Df, v. 19, p.15-24, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

remendados pela Medida Provisória n.º 571/2012, e por fim, convertido na Lei 12.727/2012.

No início 2013, poucos meses após a publicação do Código Florestal, foram ajuizadas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) pelo Ministério Público Federal (distribuídas sob os números 4.901, 4.902 e 4.903), e mais uma quarta, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (sob o número 4.937). Todas elas tendo por fundamento, a violação a princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos fundamentais. Além disso, foi ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, proposta pelo Partido Progressista (PP).

Convém mencionar que as referidas ações foram julgadas conjuntamente, tendo o julgamento se encerrado em 28 de fevereiro do ano de 2018. Assim, serão objeto de estudo apenas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a abordagem é a análise da Inconstitucionalidade do Código Florestal.

Sobre o Código Florestal, o Ministro Antônio Herman Benjamin pontua:

Poucas leis editadas a partir de 1988 carregam tantas dificuldades e incertezas para o intérprete como o novo Código Florestal (Lei 12.651/12). **Primeiro, porque não se propôs simplesmente a substituir, de maneira integral e absoluta, o regime legal anterior.** Ao contrário, herda não só seus instrumentos mais característicos (p. ex., as Áreas de Preservação Permanente – APPs e a Reserva Legal), mas também a vasta jurisprudência que se formou sob o império da estrutura normativa a que sucede.¹³⁴ (Grifo nosso)

Ainda, Benjamin reconhece que o novo Código Florestal sofre de problemas imensos de redação, assim, tornando abomináveis suas previsões. Benjamin completa:

[...] com sérias infrações, aqui e acolá, do próprio vernáculo, algo que só se explica se a contragosto aceitarmos que o legislador, no afã de agradar os vários setores econômicos contrários à lei de 1965, abdicou da marca da qualidade do trabalho objetivo de redação, indispensável mesmo na previsão de casuísmos e aberrações.¹³⁵

¹³⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. **HERMENÊUTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos, Brasília - Df, v. 19, p.15-24, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹³⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. **HERMENÊUTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos, Brasília - Df, v. 19, p.15-24, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

Além disso, constrói-se uma análise axiológica existente entre a norma e a realidade. No plano axiológico, o Ministro completa:

[...] no plano axiológico, o Código Florestal não conseguirá evitar os pilares que hoje demarcam o território do razoável (e, no juízo de razoabilidade, o razoável ecológico), pois navega em águas de renovada ética da vida e da responsabilidade planetária, que sem dúvida servirá para conter as suas piores absurdidades, aquelas que violam o conhecimento científico e a lógica da efetividade que deve orientar a função legislativa.¹³⁶

Em seu voto proferido no julgamento do Código Florestal, o Ministro Celso de Mello alude a questão do plano axiológico:

A superação dos antagonismos existentes entre princípios e valores constitucionais há de resultar da utilização de critérios que permitam ao poder público ponderar e avaliar, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, entre os quais avulta, por sua significativa importância, o direito à preservação do meio ambiente.¹³⁷

O Ministro ainda afirmou que, em casos de dúvida, por exemplo, se há dúvida com relação a determinada conduta irá prejudicar o meio ambiente e os cidadãos, deve prevalecer o princípio "*in dubio pro natura*".

No entanto, a lei, com um viés técnico, representou retrocesso na tutela e status de proteção da ambiental no país. Além disso, realizou verdadeira mudança na forma de tutela constitucional da proteção, atribuindo valor pecuniário ao meio ambiente.

Ao propor as ADI nº 4901, nº 4902 e nº 4903, a Procuradoria Geral da República solicitou junto ao Superior Tribunal Federal a concessão de medida

¹³⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. **HERMENÊUTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos, Brasília - Df, v. 19, p.15-24, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹³⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. **HERMENÊUTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos, Brasília - Df, v. 19, p.15-24, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

cautelar. Tal medida serve para a suspensão da eficácia de alguns dispositivos da Lei, observando o que está previsto no art. 10 da Lei nº 9.868/99.

Na ADI 4901, a primeira a ser proposta pela Procuradoria Geral da União a ação propõe a impugnação dos seguintes dispositivos: art. 12, § 4º, § 5º, § 6º, § 7 e § 8; art. 13º, § 1º; art. 15; art. 48, § 2º; art. 66, § 3º, § 5º, II, III e IV e § 6º e 68, todos da Lei 12.651/12.

Além disso, solicita-se a interpretação conforme a constituição ao art. 28 da Lei 12.651/12, nos termos do pedido ao final formulado¹³⁸.

Já na ADI 4902, os dispositivos remetidos são: § 3º do art. 7; § 4º e § 5º do art. 59 e artigos 60, 61-A, 61-B, 61-C, 63, 67 e 78-A todos da Lei 12.651/12. Reporta-se a trecho da inicial:

[...] todos os dispositivos legais impugnados, ao diminuírem o padrão de proteção ambiental e até mesmo extinguirem espaços territoriais especialmente protegidos, ofendem mandamentos constitucionais explícitos, justificando-se, por esse motivo, a abertura da via do controle abstrato de constitucionalidade.¹³⁹

Posteriormente, foi ajuizada a ADI 4903, que refere-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: art. 3º, VIII, alínea "b", IX, XVII, XIX e parágrafo único; art. 4º, III, IV, §1º, § 4º, § 5º, § 6º; art. 5º; art. 8º, § 2; art. 11 e art. 62, todos da Lei 12.651/12.

Também menciona-se a ADI 4937, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Supremo Tribunal Federal (STF), contra dispositivos do novo código florestal.

Para o PSOL, os dispositivos questionados fragilizam a proteção do meio ambiente, mitigam os seus princípios e frustram a intenção do constituinte originário.

In verbis:

A Lei nº 12.651, de 2012, alterada pela Lei nº 12.727, de 2012, padece de inconstitucionalidade no que tange aos seguintes dispositivos: art. 3º, VIII, "b", art. 7º, § 3º; art. 13º, § 1º; art.44; art. 48, §2º; art. 59 § 2º, §4º e § 5º, 60,

¹³⁸BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4901**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355097>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

¹³⁹BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4902**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355128>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

61-A, 61-B, 61-C, 63, todos da Lei 12.651/12. 2.2 Pontualmente, conforme será demonstrado, todos os dispositivos supra elencados fragilizam a proteção do meio ambiente, mitigam os seus princípios e frustram a intenção do constituinte originário, que fez consignar expressamente no art. 225 da Lei Fundamental.¹⁴⁰

Nota-se que, a razão tantas propostas de ações diretas de Inconstitucionalidades, se dá ao fato de que o referido dispositivo sofreu diversas alterações já em seu primeiro ano de vigência, e somente com o decurso do tempo, foi se verificando as situações de instabilidade jurídica.

Cumpri destacar ainda, as ADI's ajuizada acometem-se a dispositivos diferentes do Código Florestal. Dos 84 artigos do referido dispositivo, 58 foram questionados pelas ADI's, somente quatro pontos foram modificados pelo Supremo Tribunal Federal.

Logicamente, torna-se inviável ao presente trabalho analisar cada ponto discutido nas ações de Inconstitucionalidade do Código. Assim, nossa análise ficará adstrita apenas aos dispositivos de mudanças mais expressivas.

Observa-se que as referidas ações têm como fundamento o art. 186 CF, que versa sobre a função social da propriedade, bem como o art. 225 CF, que leciona acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois são os dispositivos mais afetados pela nova norma. Dessa forma:

A Constituição Federal, em seu art. 225, determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dela derivam as demais leis, resoluções, normas e condutas que regem, hoje, a legislação ambiental brasileira, que, em todos os seus aspectos, busca o desenvolvimento sustentável.¹⁴¹

Um dos pontos cruciais debatidos nas ADI's, refere-se a Reserva Legal. Assim, é necessário expor o que vem a ser a reserva florestal legal, conforme Granziera ensina:

A Reserva Legal é definida pela Lei no 12.651/12 como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art.

¹⁴⁰BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4937**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4388129>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

¹⁴¹CADERNOS da EJEF : **curso jurídico de direito ambiental**. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. 350. p. 65.

12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.¹⁴²

Na ADI 4901, verifica-se importância do instituto da Reserva Legal, ao apresentar: é inegável que a Constituição Federal recepcionou a instituição das áreas de reserva legal como forma de garantir a execução dos objetivos constitucionais de proteção do meio ambiente.¹⁴³

O texto em vigor do Código Florestal, afirma empregar o princípio do desenvolvimento sustentável, entretanto, no decorrer dos dispositivos que regem o instituto da Reserva Legal, a norma flexibilizou as regras para sua utilização.

Classificam-se quatro tipos de reserva florestal legal: na Amazônia Legal em que o percentual mínimo em relação à área do imóvel para a reserva legal é de 80% quando situado em áreas de florestas; na área de cerrados que já é 35%; na área de campos gerais é de 20% e nas outras áreas do País também é de 20%. Sendo que de acordo com o art. 3º, I, do Código Florestal corresponde a Amazônia Legal os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.¹⁴⁴

O art. 12 da Lei 12.651/12. em seus §§ 4º e 5º, prevê uma possibilidade de diminuição da área de reserva legal, *in verbis*:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de

¹⁴²GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 496.

¹⁴³BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4901**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355097>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

¹⁴⁴BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 16 de maio de 2018.

recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.¹⁴⁵ (Grifo nosso)

A redução das áreas de reserva legal constitui retrocesso ambiental, dessa maneira, afirma-se na ADI 4901: “as finalidades ecológicas das unidades de conservação e das áreas de reserva legal são substancialmente distintas, de forma que tais instrumentos de proteção ambiental não podem ser equiparados”.¹⁴⁶

O segundo ponto de destaque das referidas ações, relaciona-se a intervenção em áreas de preservação permanente na hipótese de utilidade pública e interesse social:

Conforme salienta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, a Área de Preservação Permanente (APP) “como sua própria denominação demonstra - é área de “preservação” e não de “conservação”-, não permite exploração econômica direta (modere ira. agricultura ou pecuária), mesmo que com manejo”, tudo com objetivo de favorecer sua função ambiental, qual seja, a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade e a proteção do solo.¹⁴⁷

O conceito legal de Área de Preservação Permanente (APP) é dado pelo Código Florestal, em seu art. 3º, II:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.¹⁴⁸

¹⁴⁵ BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 16 de maio de 2018.

¹⁴⁶ BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4901**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355097>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

¹⁴⁷ BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4903**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355144>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

¹⁴⁸ BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 16 de maio de

Aparentemente, ao estabelecer uma função ambiental para as Áreas de Preservação Permanente, a lei admite a relevância desses espaços para proteção. Entretanto, alguns usos e intervenções em áreas de preservação permanente foram excepcionalmente admitidos pelo Código Florestal, em casos de utilidade pública, interesse social ou de intervenções de baixo impacto ambiental.

Tal dispositivo fere o que preleciona o art. 225 da Constituição Federal, na medida em que: “algumas das hipóteses de utilização das áreas de preservação permanente previstas na Lei comprometem os atributos que justificam sua proteção, violando, por consequência, o art. 225, § 1º, da Constituição Federal”.¹⁴⁹

Assim, pode-se afirmar que houve uma relativização dos direitos a proteção ambiental. Destaca-se a análise de Granziera, ao expor: “Daí a importância de se entender o reflexo da função ambiental na manutenção do equilíbrio entre os vários recursos naturais e que não pode ser objeto de relativização”.¹⁵⁰

Outro ponto lastimável na lesão, arguido nas ações, é o estabelecimento de imunidade à fiscalização e anistia de multas (art. 59, §§ 4º e 5º). Lei 12.651, estabelece:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente,

2018.

¹⁴⁹BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4903**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355144>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

¹⁵⁰Granziera, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 466.

regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.¹⁵¹ (Grifo nosso)

Aqui nota-se que não é compatível a disposição do texto legal com o dever constitucional de preservar e restaurar os processos ecológicos, ademais: “de forma deliberadamente contrária aos mandamentos constitucionais inscritos nos artigos 225, § 1º, I e § 3º, da Constituição da República, tais dispositivos legais inserem uma absurda suspensão das atividades fiscalizatórias do Estado”.¹⁵²

Nessa sequência, a ADI 4902 refere-se ao o art. 60 do Código Florestal, que prevê a suspensão da punibilidade e a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei 9,605/98, nos seguintes termos:

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Menciona-se que os artigos 38 e 39 da Lei 9.605/98 dizem respeito a delitos ambientais como causar dano a áreas de preservação permanente e praticar o corte raso de vegetação. Dessa maneira é notável a indignação da Procuradoria Geral da República ao expor: “os dispositivos normativos impugnados, além de tornarem caótico o sistema de controle ambiental no Brasil, afrontam de forma severa o art. 225, § 3º, da Constituição Federal”.¹⁵³

Lamentavelmente, um dos dispositivos mantidos pelos Ministros do STF foi justamente a anistia a produtores rurais que desmataram áreas protegidas antes de 2008. Para o Ministro Celso de Mello, o perdão “não se reveste de conteúdo

¹⁵¹ BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 16 de maio de 2018.

¹⁵² BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4902**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355128>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

¹⁵³ BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4902**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355128>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

arbitrário nem compromete a tutela constitucional em tema de meio ambiente”.¹⁵⁴ Segundo o ministro, a anistia é a expressão da “clemência do Estado” e se estende a crimes comuns, e não apenas a delitos políticos.

Oportuno é o momento para trazer o princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental, consagrado pelo Direito Ambiental Constitucional, segundo Granziera:

O princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental refere-se à manutenção das normas protetoras do meio ambiente, conforme estabelecido nos arts. 225 e 170 da Constituição Federal. O retrocesso refere-se a uma norma que pode pôr em risco a proteção de um direito fundamental, que no caso do meio ambiente, vem sendo consolidado ao longo do tempo.⁵⁹ Assim, esse princípio fundamenta-se na premissa de que as alterações das normas infraconstitucionais não podem ofender o equilíbrio do meio ambiente, dimensão objetiva do direito protegido, e que não pode ser relativizado.¹⁵⁵

De acordo com o princípio supramencionado, o Estado não deve tomar medidas, tanto legislativas ou administrativas, para restringir o âmbito de efetividade dos direitos socioambientais.

Isto posto, é possível afirmar a inconstitucionalidade de muitos desses dispositivos, exatamente em razão de supostamente operar um retrocesso em matéria ambiental.

Por fim, os Ministros do STF declararam a maioria dos dispositivos foi constitucional. Tal decisão teve como fundamento o princípio da separação de poderes e o entendimento de que a vedação do retrocesso ambiental não impede a edição de leis sobre o assunto¹⁵⁶, nos termos do voto do ministro Celso.

Apenas dois os pontos julgados inconstitucionais, são eles: Art. 3º, inciso VIII, alínea b – foram julgadas inconstitucionais as expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, nos mesmo termos do voto do relator; e Art. 3º,

¹⁵⁴BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4902**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355128>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

¹⁵⁵Granziera, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada**, 4ª edição. Atlas, 06/2015. p. 74.

¹⁵⁶BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4903**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355144>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

parágrafo único – declarado inconstitucional nas expressões "demarcadas e tituladas", também nos termos do voto do relator.¹⁵⁷

Ademais, os ministros decidiram por dar interpretação conforme a CF dos seguintes dispositivos: Art. 3º, incisos VIII e IX – Interpretação conforme a CF para condicionar a intervenção excepcional em APP por interesse social ou utilidade pública à inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta; Art. 3º, inciso XVII – Interpretação conforme a CF para fixar a interpretação no sentido de que os entornos de nascentes e olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente. Art. 4º, Inciso IV – Interpretação conforme também para fixar o entendimento de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes são áreas de preservação ambiental. Art. 48, § 2º – Interpretação conforme a CF para que a compensação seja apenas entre áreas com mesma identidade ecológica. Art. 59, § 4º – Interpretação conforme a CF. Art. 59 § 5º – Interpretação conforme a CF.¹⁵⁸

Os votos da maior parte dos ministros reafirmam fundamentos importantes do direito coletivo ao meio ambiente, entretanto, não foi suficiente para convencer os Ministros da inconstitucionalidade da norma.

3.2 A Fusão de horizontes: a construção de um saber ambiental

Nas questões de direito ambiental, a dogmática jurídica já não consegue suprir com respostas adequadas, a desordem entre direitos garantidos e a realidade. Assim, é necessário o surgimento de um novo paradigma. Com relação aos paradigmas, Navarro apresenta a afirmação de Kuhn:

[...]conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumental e na observação. Essas são os paradigmas da comunidade, revelados nos seus manuais,

¹⁵⁷BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4903**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4903&processo=4903>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

¹⁵⁸BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4903**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4903&processo=4903>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

conferências e exercícios de laboratórios.¹⁵⁹

Os paradigmas seriam algo mutável, que adotados no decorrer da história, oferecem problemas e soluções. Em determinado período, o paradigma precisa entrar em crise para surgir novos métodos e problemas, uma revolução. As revoluções científicas acontecem a partir de um desconforto que a ciência dominante causa, gerando um período de insegurança.¹⁶⁰ Essa revolução também só é possível pois em determinado período de crise, as regras relaxam, abrindo espaço para pesquisas novas.

Diante dessa análise, para o direito ambiental se tornar efetivo, propõe-se uma revolução de paradigma. Conforme confirma-se pelo julgamento do Código Florestal, a carência da efetividade do direito ambiental resta demonstrada pela incompreensão judicial do direito ambiental. Para Navarro:

É possível, destarte, reconhecer que a crise do direito ambiental possui hoje duas frentes: a redução dos níveis legais de proteção por meio de novas legislações retrocessivas e ainda a negação da aplicação dos dispositivos legais existentes em face de uma alegada “flexibilidade” do direito ambiental frente a proteção econômica e social.¹⁶¹

A hermenêutica filosófica oferece a superação desses paradigmas ambientais e a construção para um novo. A hermenêutica não se restringe apenas métodos, mas sim a compreensão do direito e do papel exercido pelo intérprete.

Na hermenêutica filosófica evidencia-se a importância do pré-conceitos no momento da compreensão. Aquele que compreende realiza um projetar, já coloca sua opinião prévia.

Para compreender o direito ambiental, torna-se fundamental identificar alguns aspectos da pré-compreensão, seja quanto a interpretação, quando ao conteúdo. Especificamente no direito, os juristas estão atrelados a hábitos linguísticos e comportamentos reiterados.

Dessa forma, hermenêutica filosófica Gadameriana propõe o reconhecimento desse senso comum e desmitificar a pré-compreensão do intérprete.

¹⁵⁹ KUHN *apud* NAVARRO. 2015.

¹⁶⁰ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental/** Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI; v.4) p.192

¹⁶¹ Ibidem. p. 193.

Conforme completa Navarro: “não basta a interpretação dos textos: é fundamental a interpretação da própria interpretação. Em outras palavras, não basta interpretar a lei, é fundamental que se esclareça o modo como essa interpretação ocorre”.¹⁶² Deve-se destacar que o intérprete é um ator social incluído dentro de uma historicidade.

Na questão da pré-compreensão do conteúdo em si do direito ambiental, deixa espaço para o intérprete dizer a respeito a ela. No julgamento do Código Florestal, é oportuno apresentar que ao tratar do art. 59, § 4º, os Ministros decidiram por dar interpretação conforme a CF, entretanto, a norma deixou o sentido em aberto e cabe o intérprete conceituar e aplicar.

Conforme Navarro, se o intérprete tem uma visão mais conservadora de sustentabilidade, pode ser possível que para este a realização de atividades econômicas poluidoras sejam possíveis face à ponderação de outros interesses.¹⁶³

O saber ambiental não se limita ao aprendizado apenas das ciências ambientais, mas pressupõe que traga a questão do ser no tempo, na história, um reconhecimento das disparidades.

Navarro preconiza: “a proposta de um saber ambiental fundado na complexidade promove uma abertura a tudo aquilo que foi excluído pela racionalidade”.¹⁶⁴

Mesmo que as questões ambientais gerem debates como o do Código Florestal, o direito ainda lida com os problemas ambientais de uma forma instrumental. Disso nasce a necessidade de um saber jurídico ambiental orientado pela pluralidade de possibilidades.

A chave para uma nova perspectiva do direito ambiental é a compreensão da existência de uma crise ecológica. Não basta o modelo cienticista para oferecer respostas adequadas ao direito ambiental ou a sua crise, é necessário a comunicação entre as diversas instâncias como a ética, a política, a ciência e a filosofia para nascer soluções práticas.¹⁶⁵

Com relação a linguagem e o direito ambiental, Navarro comenta:

¹⁶²Ibidem. p. 195.

¹⁶³Ibidem.p. 195.

¹⁶⁴Ibidem. p. 198.

¹⁶⁵NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental/** Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI; v.4) p. 200.

A hermenêutica filosófica propõe uma superação na visão segundo a qual a linguagem é uma terceira coisa que se interpõe entre o sujeito e objeto, pois passa-se a entender a linguagem como elemento universal constitutivo tanto do sujeito como do próprio objeto.¹⁶⁶

Dessa forma se caracteriza a viragem linguística, onde deixa-se de compreender o mundo por meio da linguagem e passa-se a compreender a própria linguagem.

Para Gadamer, a existência do homem no mundo está constituída linguisticamente, de forma que é a linguagem que introduz o homem em uma determinada relação e um determinado comportamento com relação ao mundo. Assim, o mundo somente é mundo na medida em que vem à linguagem, ao mesmo tempo que a linguagem só tem sua verdadeira existência no fato de que nela se representa o mundo.¹⁶⁷

A linguagem possui pluralidade de sentidos. A compreensão das leis ambientais ocorre através da compreensão de linguagem ambiental, cuja característica é a busca do sentido apenas no caso concreto. Para Navarro: “Não existe um único sentido das leis ambientais a ser apreendido, mas esse sentido será construído com a base na pré-compreensão do intérprete”.¹⁶⁸

A abertura que o Direito ambiental propõe, no sentido de que sempre há fendas, seja pela valoração de elementos, pela utilização de termos ou pela falta de referências, é um espaço para o desenvolvimento da hermenêutica filosófica Gadameriana. A linguagem não possui um sentido intrínseco a ela, mas um sentido socialmente constituído. O sentido é construído na interpretação.

Conforme mencionado no primeiro capítulo, um conceito fundamental para a hermenêutica filosófica é a noção de horizonte. Se realizarmos um exercício de se transferir para o horizonte do outro, e compreender sua posição, é possível também compreender suas opiniões.

Para Gadamer:

Compreender é sempre o processo de fusão de horizontes [presente e passado] presumivelmente essa tensão em uma assimilação ingênua, mas em desenvolvê-la conscientemente. Esta é a razão por que o comportamento hermenêutico está obrigado a projetar um horizonte que se

¹⁶⁶Ibidem. p. 202.

¹⁶⁷Ibidem. p. 202.

¹⁶⁸Ibidem. p. 203.

distinga do presente.¹⁶⁹

Para análise dos horizontes, é crucial o estudo do momento em que as leis foram promulgadas, ou seja, no Código Florestal o movimento político e econômico do país deveriam ter sido considerados, pois o jurista deve ter conhecimento de todas as circunstâncias e contextos do momento em que se encontra.

O intérprete não deve apenas submeter-se a vontade do legislador, o passado é apenas um dos elementos da fusão de horizontes. Além disso, as tomadas de decisões precisam afastar-se da lógica econômica predominante, deixando de lado seu caráter imediatista.

Navarro destaca que: Para uma devida aplicação do direito ambiental, é de grande valia a sua análise por meio dos elementos centrais da hermenêutica filosófica: a universalidade da linguagem, a pré-compreensão e a fusão de horizontes.¹⁷⁰

A visão da Hermenêutica Filosófica para as práticas jurídicas, devem levar em consideração o âmbito da aplicação da norma, bem como as consequências jurídicas.

Navarro completa:

Por meio do diálogo entre o direito e tudo aquilo que foi excluído do âmbito jurídico, é possível sustentar um novo saber jurídico ambiental aberto à complexidade da realidade e à sua multidimensionalidade ancorado no paradigma constitucional e comprometido com a modificação radical das circunstâncias fáticas de exclusão socioambiental e degradação ambiental reiterada.¹⁷¹

Bem além da preocupação com a mera reprodução do sentido das normas de Direito ambiental, ambiciona-se uma nova visão interpretativa, a abertura do direito ao diálogo e a assimilação das disparidades, para nascer uma verdadeira proteção ambiental.

¹⁶⁹ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 2 v. (Pensamento humano). p. 474.

¹⁷⁰ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental**/ Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI; v.4) p. 220.

¹⁷¹ Ibidem. p. 228.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os elementos do Novo Código Florestal apresentados no presente trabalho são apenas alguns exemplos do retrocesso ocasionado em matéria ambiental. A nova Lei, como visto, flexibilizou institutos importantíssimos. É evidente que, diminuiu-se, a esfera de proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro.

Com a Novo texto legal, houve a confirmação da inércia das autoridades, da predominância e força política de certos setores, bem como de uma esquizofrenia legislativa que, foi criando dispositivos legais absurdos e sem qualquer preocupação com a realidade ambiental Brasileira.

Dessa forma, foi atribuído ao Poder judiciário a tarefa de sanar os embaraços causados pelo novo regramento. Entretanto, observou-se interpretações incoerentes e que geraram mais insegurança jurídica.

Por meio da decisão das ADI's estudadas, verificou-se a persistência do Judiciário Brasileiro a prender-se a dogmas que não respondem as necessidades sociais.

O assustador é que como argumento, a nova Legislação ambiental assentou-se no ordenamento jurídico, com justificativas de proteção a princípios Constitucionais.

Merece esclarecimento de que o papel do Judiciário não é prestar a simples tutela, a sociedade recorreu ao órgão para salvaguardar o meio ambiente, e o que se obteve de resposta foi uma total distorção de valores e desconsideração fatores históricos.

O intérprete é um ator social incluído dentro de uma historicidade, não basta uma simples interpretação do texto, mas na situação em questão havia uma busca pelo projetar de toda uma sociedade.

É evidente a necessidade de transformações de paradigmas no que se refere especificamente ao Direito Ambiental, paradigmas que possibilitem novas concepções, e recepcionem os problemas ambientais reais.

Assim, com a Hermenêutica Filosófica de Gadamer, que rompeu com os alicerces da hermenêutica clássica, se propõe a uma virada no campo interpretativo e a construção de um novo saber ambiental.

Na Hermenêutica Filosófica de Gadamer, destaca-se a tarefa da linguagem é como meio, processo, fundamento, onde é alcança-se o sentido pelo diálogo. A linguagem é uma expansão, abertura de horizontes.

O que observou-se foi a elevação de fatores ditos “técnicos”, fechados, e uma desconsideração dos chamados sociais.

Com toda convicção, pode-se afirmar que mesmo a Constituição Federal de 1988 sendo um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo no que se refere ao meio ambiente, jamais firmará fatores de Justiça ambiental sem a transformação de um saber ambiental.

O Direito ambiental é um espaço extraordinário para o desenvolvimento da Hermenêutica Filosófica de Gadamer, uma vez que nela se pressupõe a questão do ser no tempo, na história e um reconhecimento das disparidades. Assim, a Justiça ambiental ganha sentido nas mãos do intérprete.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal: Atualizado de acordo com a Lei nº12.727/12 – Código Florestal**, 2ª edição. Atlas, 05/2014. p. 02.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**, 19ª edição. Atlas, 05/2017.

BENJAMIN, Antônio Herman. **HERMENÊUTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos, Brasília - Df, v. 19, p.15-24, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/1109/1043>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2002. 383 p. (O saber da filosofia; 30).

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 16 de maio de 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 16 de maio de 2018.

BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4901**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355097>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4902**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355128>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4903**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355144>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

BRASIL. STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4937**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 28/02/2018. STF, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4388129>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras & Letras, 2001. 274.

COELHO, Inocêncio Mártires. Série IDP – Linha doutrina – Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos, 2ª edição.. Saraiva, 12/2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. 2 v. (Pensamento humano).

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 6.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004-2011. 2 v. (Coleção pensamento humano).

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental: Revista e Atualizada, 4ª edição**. Atlas, 06/2015.

GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 1999.

JUNIOR, Vladimir Polízio. **Novo Código Florestal – comentado, anotado e comparado**. 3. ed. - São Paulo: Rideel, 2016.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & direito: uma possibilidade crítica**. Curitiba: Juruá, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. 1075 p. 147.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 33^a edição. Atlas, 02/2017. [Minha Biblioteca].

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental/** Gabriela Cristina Braga Navarro; coordenadores [da série] José Rubens Morato Leite, Antonio Herman Benjamin. - São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015. - (Direito ambiental para o século XXI ; v.4).

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, s/d..

VIEGAS, Eduardo Coral. **Mais prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural. 2018**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/ambiente-juridico-prazo-inscricao-cadastro-ambiental-rural#_ftn4. Acesso em: 16 de Junho de 2018.